

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

DO OPERÁRIO DE CHÃO DE FÁBRICA AO INFOPROLETÁRIO:
AONDE FOI PARAR A RELAÇÃO DE EMPREGO QUE ESTAVA AQUI?
UMA DISCUSSÃO PERMEADA PELOS CONCEITOS DE ESCRAVIDÃO E
EMPREENDEdorISMO

CATIA CRISTINA DE ARAUJO QUARTEROLLI BASTOS

Rio de Janeiro
2020/PLE

CATIA CRISTINA DE ARAUJO QUARTEROLLI BASTOS

DO OPERÁRIO DE CHÃO DE FÁBRICA AO INFOPROLETÁRIO:
AONDE FOI PARAR A RELAÇÃO DE EMPREGO QUE ESTAVA AQUI?
UMA DISCUSSÃO PERMEADA PELOS CONCEITOS DE ESCRAVIDÃO E
EMPREENDEDORISMO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro, como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Rio de Janeiro
2020/PLE

CATIA CRISTINA DE ARAUJO QUARTEROLLI BASTOS

**DO OPERÁRIO DE CHÃO DE FÁBRICA AO INFOPROLETÁRIO:
AONDE FOI PARAR A RELAÇÃO DE EMPREGO QUE ESTAVA AQUI?
UMA DISCUSSÃO PERMEADA PELOS CONCEITOS DE ESCRAVIDÃO E
EMPREENDEDORISMO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida**

Data da Aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Philippe Oliveira de Almeida

Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

Rodrigo de Lacerda Carelli

Rio de Janeiro

2020/PLE.

FICHA CATALOGRÁFICA

BASTOS, Catia Cristina de Araujo Quarterolli

Do Operário de Chão de Fábrica ao Infoproletário: aonde foi parar a relação de emprego que estava aqui?

Uma discussão permeada pelos conceitos de escravidão e empreendedorismo / BASTOS, Catia Cristina de Araujo Quarterolli – Rio de Janeiro 2020

68 f.

Orientador: Philippe Oliveira de Almeida.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Relação de emprego. 2. Trabalhadores de transporte de pessoas e mercadorias por meio de plataforma digital. 3. Escravidão moderna. 4. Tecnologia de informação e comunicação. I. Almeida, Philippe Oliveira de, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

AGRADECIMENTOS

Aqueles que estiveram comigo nessa trajetória de 10 semestres, posso indicá-los nominalmente. Não caberão na palma da mão, porque só a família já é numerosa, apesar das perdas sofridas.

Dedico mais essa graduação àquele que não pôde estar comigo na comemoração da primeira, nem tampouco poderia se fazer presente nesta mas, paradoxalmente, foi quem mais me incentivou, por todos os meios, a estar aqui hoje, sendo meu exemplo e conselheiro.

A meu marido, filhas, irmãs e sobrinh@s, agradecendo pela compreensão e me desculpando pelas inúmeras ausências.

Aos anjos-amigos que encontrei na faculdade, agradeço pela parceria de sucesso: Clarissa Mendes, Daniele Ines, Diogo Costa, Elaine Vieira, Ivantuil Franchini, Leonardo Vieira, Lucas Vale, Miguel Pedro, Vinicius Rezende.

Ao meu orientador, onipresente nas mídias, Prof. Dr. Philippe Oliveira de Almeida, obrigada por ser a melhor pessoa genial que pode existir na face da Terra! E que ainda seria a melhor pessoa, ainda que não fosse genial. Saio sem conseguir ter lido muitas das referências bibliográficas e séries indicadas, mas com a promessa de tentar diminuir o saldo devedor (por mais capitalista que isso possa parecer).

À UFRJ, instituição que é sempre a primeira opção quando se trata de minha formação acadêmica e da qual sempre saio desejosa de mais uma etapa.

À FND e seus tesouros ocultos por detrás de sua fachada tombada, como o Trab21 e seus membros, fontes de inspiração e inovação!

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo elucidar qual é a denominação mais adequada a ser usada na relação que se estabelece entre trabalhadores de transporte de pessoas e mercadorias por meio de plataforma digital e as empresas proprietárias dos aplicativos correspondentes, dentre os termos *escravidão*, *relação de emprego* e *empreendedorismo*, diante da miscelânea de expressões usadas para definir essa nova forma de trabalho envolvendo as ferramentas de tecnologia de informação e comunicação. Após essa etapa conceitual, prossegue-se para uma discussão acerca da mudança estabelecida nas relações de trabalho no século XXI, passando-se do modo de produção capitalista para um sistema neoliberal caracterizado pelo controle através da informação e de dados fornecidos pelos próprios indivíduos.

Palavras-chave: Relação de emprego; trabalhadores de transporte de pessoas e mercadorias por meio de plataforma digital; escravidão moderna; ferramentas de tecnologia de informação e comunicação (TIC).

ABSTRACT

The present work aims to elucidate which is the most appropriate denomination to be used in the relationship established between app workers and the companies that own the corresponding applications, among the terms *slavery*, *employment relationship* and *entrepreneurship*, given the wide range of expressions used to define this new form of work involving information and communication technology tools. After this conceptual stage, we proceed to a discussion about the change established in labor relations in the 21st century, moving from the capitalist mode of production to a neoliberal system characterized by control through information and data provided by the individuals themselves.

Keywords: Employment relationship; app workers; modern slavery; information and communication technology (ICT) tools.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. GIG ECONOMY.....	17
3. ESCRAVIDÃO.....	22
4. EMPREENDEDORISMO.....	30
5. RELAÇÃO DE EMPREGO.....	36
6. DISCUSSÃO.....	51
7. CONCLUSÃO.....	61
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	64

INTRODUÇÃO

Com o objetivo de elucidar qual seria a denominação correta a ser usada quando se trata do trabalho realizado por entregadores e motoristas, através de plataformas digitais, dentre escravidão, relação de emprego e empreendedorismo, o presente trabalho será desenvolvido através da apresentação de distintas conceituações teóricas acerca dos três termos supracitados. Feita a devida análise, deverá ser possível estabelecer inferências acerca dessas novas formas de relacionamento que se estabelecem no mundo laboral, chegando-se a uma conclusão acerca do uso mais adequado ou, talvez, seja mais acertado considerar que o objetivo é fazer uma distinção entre o termo mais aceito socialmente e aquele tecnicamente mais ajustado.

O campo de conhecimento relacionado ao universo do trabalho constitui-se em um espaço fragmentado, disperso por áreas como Direito, Administração, Economia, Psicopatologia, Sociologia, dentre muitos outros, conforme assinalado por Dejours (1992)¹.

Fato é que, não raras vezes, o trabalho é metaforicamente associado a um contexto de batalha envolvendo, por exemplo, “a história do movimento operário e da correlação de forças entre trabalhadores, patrões e Estado” (DEJOURS, 1992, p. 13)², com atualizações constantes nas denominações dos atores dessa percebida guerra – de “operário” a “colaborador”, de “patrão” a “empresário/empreendedor”.

Talvez a correlação estabelecida com o mundo laboral tenha justificativa etimológica e histórica, conforme destacado por Cassar (2018)³: o termo “trabalho”, originário do latim *tripalium*, denomina um instrumento de tortura que pesava sobre os animais e, portanto, comumente associado a dor e castigo.

Independente da corrente teórica acerca do tema *trabalho* e da conceituação de seu arcabouço jurídico, seu desenvolvimento reverbera (1) numa relação contratual e; (2) no

¹ DEJOURS, Christophe. A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. – 5 ed. ampliada – São Paulo: Cortez – Oboré, 1992, p. 9.

² Ibidem, p. 13.

³ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista. 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 3.

reconhecimento de que uma das partes integrantes dessa relação é *economicamente “fraca”* ou *subordinada*, considerada frágil e, portanto, carecendo de proteção (CASSAR, 2018)⁴.

De acordo com Godinho (2018)⁵, toda especialização dentro do campo jurídico está associada a uma relação também jurídica, que demanda um arcabouço de princípios, regras e institutos jurídicos; sendo essa relação, no Direito do Trabalho, a de emprego. Aqui, cabe enfatizar a associação que o autor faz entre essa relação de emprego e a de trabalho, sendo um caso raro de espécie que se sobrepõe ao gênero:

A relação de emprego, do ponto de vista técnico-jurídico, é apenas uma das modalidades específicas de relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal e específico, inconfundível com as demais modalidades de relação de trabalho ora vigorantes. (p. 333)



Figura 01 – Escravidão moderna (charge). Publicado em cursoenemgratuito.com.br⁶

A Figura 01, além de representar o ponto de partida que norteou todas as etapas necessárias ao desenvolvimento e conclusão do trabalho ora apresentado, também é um desafio no âmbito social e jurisprudencial quando se pensa nas relações estabelecidas na era da chamada “GIG economy”⁷.

⁴CASSAR, op. cit., p. 172.

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. — 17. ed. rev. e ampl.— São Paulo : LTr, 2018, p. 333.

⁶LIMA, Natália. O que é uberização e como ela interfere nas relações de trabalho. Disponível em <https://cursoenemgratuito.com.br/uberizacao-do-trabalho/>. Acesso em 12/10/2020.

⁷ BARBOSA JUNIOR (P. 25/26): “...um mercado de trabalho que envolve, de um lado, trabalhadores com contrato de trabalho por tempo certo e (em princípio) sem vínculo empregatício, e, de outro, empresas que os

Desafio no âmbito social porque, numa sociedade como a brasileira, em que a Carta Magna institui como direito a igualdade entre os cidadãos, a categoria de trabalhadores caracterizada na figura em questão desponta de forma mais evidente em diversos cantos do planeta. E não apenas pelas fortes cores usadas em suas *bags*⁸, em sua maioria em tons laranja e verde fosforescentes.

Visivelmente, esses trabalhadores estão se deslocando pelas cidades num momento em que o que se pede é que as pessoas mantenham distanciamento social e fiquem em casa, como medida de redução de risco de contágio pelo Novo Coronavírus, através de medidas governamentais de isolamento social e *lockdown* (TELES, 2020⁹; Decreto nº 47.129 de 19/06/2020¹⁰), em maior ou menor grau, enquanto o presente trabalho vai tomando forma. E os olhares volta(ra)m-se para esses trabalhadores com a preocupação quanto à ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), não pela segurança daqueles, mas pela inquietação e instinto de sobrevivência, ante a inevitável constatação de que possam vir a ser instrumentos de transmissão do COVID-19 para os usuários dos aplicativos. A solução ofertada pelas empresas proprietárias dos aplicativos foi da entrega sem contato físico (Vespa, 2020¹¹), para garantir a segurança de seus usuários-clientes.

Em um momento no qual a crise provocada pela pandemia faz evaporar muitos postos de trabalho e faz reduzir drasticamente o contato físico e social entre pessoas, essa atividade de transporte e entrega de alimentos e bebidas, além do transporte, armazenamento, entrega e

contratam para realização de tarefas específicas, não havendo submissão às regras trabalhistas dos trabalhadores ditos comuns, a exemplo das relacionadas com o limite de horas de labor.”

⁸*Bag*: anglicismo usado para se referir à bolsa que os entregadores por aplicativos carregam nas costas enquanto se deslocam de bicicleta ou moto pela cidade.

⁹ TELES, Lília. Estudo aponta que *lockdown* em Niterói, no RJ, evitou quase 1.500 mortes por Covid-19. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/01/estudo-aponta-que-lockdown-em-niteroi-no-rj-evitou-quase-1500-mortes.ghtml>. Acesso em: 08/08/2020.

¹⁰ BRASIL. Decreto n. 47.129, de 19 de junho de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=397272>. Acesso em 08/08/2020.

¹¹ VESPA, Talyta. Sem saída, entregadores ficam entre a covid-19 e o bloqueio dos aplicativos... Sem saída, entregadores ficam entre a covid-19 e o bloqueio dos aplicativos. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/09/entregadores-relatam-falta-de-epi-medo-da-covid-19-e-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 08/08/2020.

logística de cargas em geral, é apontada em legislação como o decreto federal nº 10.282/2020¹² como sendo essencial.

Desafio no âmbito jurisprudencial porque, num mundo globalizado, a questão das relações de trabalho e seu polimorfismo após a 4ª. Revolução Industrial¹³ traz ao universo dos tribunais (da Justiça especializada do trabalho ou na Justiça comum) muitas lides que exigem dinamicidade na resolução dos conflitos ali postos, cuja legislação não acompanha as questões que emergem na mesma velocidade de transmissão dos dados e entrega do produto por meio das plataformas digitais (reduzido principal de comunicação entre todos os atores sociais envolvidos).

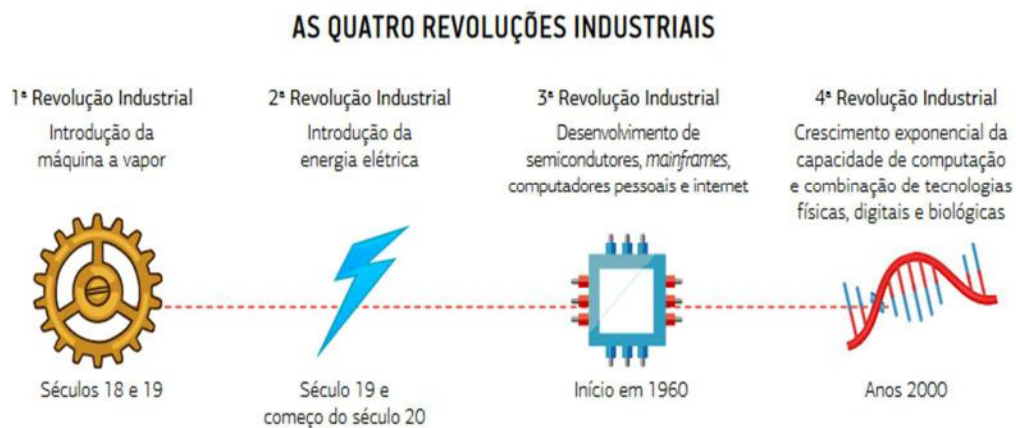


Figura 02 – Linha temporal das Revoluções Industriais (in: Magalhães e Vendramini, 2018)

¹²BRASIL. Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em 19/09/2020.

¹³Essa designação, proposta por Schwab, que estamos vivenciando, caracteriza uma combinação de tecnologias extremamente avançadas, com capacidade de aprimorar a indústria e aumentar sua produtividade, com uma enorme economia de tempo, redução de custos, maior eficiência no uso de recursos e controle de qualidade. As revoluções industriais anteriores, conforme classificação proposta por Hobsbawm (2011), trazem suas próprias peculiaridades, que as diferenciam entre si. Enquanto a Primeira Revolução Industrial (aproximadamente 1760 – 1840) foi o primeiro paradigma na área de produção de grande escala, com a superação dos modelos agrícola e artesanal de produção pelo industrial, englobando a substituição do trabalho artesanal pelo assalariado e uso de máquinas, a Segunda Revolução Industrial (1850-1945) traz a disseminação da produção de tipo fordista, envolvendo o desenvolvimento de indústrias química, elétrica, de petróleo e aço, além do progresso dos meios de transporte e comunicação, buscando uma maior produtividade do operário, com fracionamento dos setores das fábricas. Já a Terceira Revolução Industrial teve início após a Segunda Guerra Mundial, impulsionada pela globalização e pelo avanço tecnológico, destacando-se o desenvolvimento das comunicações, o que facilitou a vida em sociedade, assim como uma maior relação entre os países e ampliação da concorrência entre as empresas.

A solução de imparcialidade na análise das questões que envolvem o tema, tal qual na metodologia científica, engloba um trabalho de redução fenomenológica, tal qual aquela necessária aos operadores do Direito, para a conscientização de que se têm crenças e preconceitos, dado o alto grau de ideologia e divergências de relatos entre as partes envolvidas na discussão do tema, além da dimensão social anteriormente mencionada.

“[...] É na evidência da *cogitatio* que reside a fundamentação do conhecimento. Toda decisão judicial depende do que se evidencia na consciência do julgador. A validade da decisão é dada pela evidência, que ocorre quando há consciência da intuição, ou seja, consciência de que o objeto se apresenta para o eu como um “isto-aqui”, cuja existência é indubitável” (MEGALE, 2007, pg. 258)¹⁴.

O momento é de extremos na análise, conceituação e contextualização da oferta de serviços por aplicativo, assim como o enquadramento desses trabalhadores na esfera jurídica, em sua relação com as plataformas que operacionalizam a comunicação entre o fornecedor e o cliente, sendo tema de amplo e controverso debate nas Cortes brasileiras e internacionais.

De acordo com Mcpherson et al. (2001 apud. GOYA et AL. 2019)¹⁵:

O fenômeno da polarização social e política é uma característica da interatividade das redes sociais (*online* ou *off-line*), nas quais existe uma tendência à homofilia, que pode ser entendida como um princípio de maior interação entre pessoas semelhantes e com as mesmas afinidades ideológicas.

O crescimento da *GIG economy* tornou-se símbolo da maneira como o trabalho vem mudando, de acordo com Jamie Woodcock e Mark Graham (2020)¹⁶.

Para esses autores, o termo diz respeito ao aumento no número de contratos de curta duração – em contraposição àqueles contratos de trabalho tradicionais – cuja vantagem

¹⁴ MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. As lacunas da legislação: inevitabilidade do texto normativo diante do indeterminismo da vida. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 96. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

¹⁵ MCPHERSON, M.; SMITH-LOVIN, L.; COOKE, J. M. Birds of a Feather: Homophily in Social Networks. Annual Review of Sociology, v. 27, n. 1, 2001, p. 415-444. In: A POLARIZAÇÃO IDEOLÓGICA NO TWITTER: um estudo sobre as redes de retweets durante as eleições presidenciais de 2018. Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política – Compolítica www.compolitica.org. 15 a 17 de maio de 2019. COMPOLÍTICA8 – BRASÍLIA – FAC – UnB. Denise Hideko Goya, Giuliana Fiacadori, Patrícia Dias dos Santos. Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho Cultura política, comportamento e opinião pública do VIII Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política. Acesso em 05/04/2020 http://ctpol.unb.br/compolitica2019/GT6/gt6_Goya_Fiacadori_Santos.pdf, p. 7.

¹⁶ WOODCOCK, J.; GRAHAM, M. The Gig Economy: a critical introduction. Medford: Polity Press, 2020.

alardeada por seus entusiastas seria uma maior flexibilidade para trabalhadores, empregadores e clientes. Pelo lado dos empregadores, pela possibilidade de escolher *quando* e *como* contratar trabalhadores; quanto aos clientes e usuários, pela rapidez na entrega dos produtos e serviços; para os trabalhadores, pela escolha sobre *o quê, como, quando, onde e para quem* fazer (o serviço).

Em meio a todas essas novas configurações estabelecidas pela oferta de serviços *on line* e *off line* (BARBOSA JUNIOR, 2019)¹⁷, por meio de plataformas digitais, que geram intensos debates conceituais e procedimentais, a Figura 1 simboliza apenas uma das correntes que procuram fundamentar, de forma sistematizada, a natureza jurídica dessas novas relações que permeiam o mundo das relações de trabalho.

Há aqueles que entendem, como na *charge*, que se trata de uma forma de escravidão e que, a exemplo de Tiago Muniz Cavalcanti¹⁸, preferem o termo “escravidão contemporânea” (em contraposição à conceituação de “trabalho decente”, conforme proposto pela Agenda Nacional do Trabalho Decente, de 2006, da OIT Brasil¹⁹).

Há, ainda, os que entendem tratar-se de relação de emprego, observada a conceituação proposta por Godinho (2018), cuja caracterização envolve cinco elementos constitutivos: *prestação de trabalho por pessoa física a um tomador de serviços qualquer, pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação*.

Uma terceira corrente, que vem se mostrando maioria nas decisões jurisprudenciais brasileiras, analisa o fenômeno como uma forma de empreendedorismo ou de parceria comercial. De acordo com Santiago (2009)²⁰, sob uma perspectiva schumpeteriana:

¹⁷ BARBOSA JUNIOR, F. de A. Gig economy e contrato de emprego: aplicabilidade da legislação trabalhista aos vínculos de trabalho da nova economia. São Paulo: LTr, 2019.

¹⁸CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. p. 249.

¹⁹BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Agenda Nacional do Trabalho Decente. Brasília, DF, 2006. https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf. Acesso em 19/09/2020.

²⁰ SANTIAGO, E. G. Vertentes teóricas sobre empreendedorismo em Schumpeter, Weber e McClelland: novas referências para a sociologia do trabalho. Revista de Ciências Sociais, v. 40, n. 2, 2009, p. 87 – 103.

...empresários empreendedores são responsáveis pelo rompimento do fluxo circular da economia para uma economia dinâmica, competitiva e geradora de oportunidades. Esta dinâmica promove permanente estado de inovação, mudança, substituição de produtos e criação de hábitos de consumo. (p. 91)

Portanto, assumiriam os riscos do negócio, porém tendo relevância na sociedade enquanto introdutores de inovações, quer sejam em serviços, em tecnologia, ou em ramo de negócios.

Para melhor delineamento dos conceitos-alvo diretamente relacionados ao objetivo do presente trabalho, a saber: relação de emprego, escravidão e empreendedorismo – se faz necessário esmiuçar, antes, a definição da expressão *GIG economy*.

Seguindo uma linha jurídico-sociológica, será feita uma pesquisa teórico-conceitual, adotados: (i) o método histórico-jurídico, para análise da relação de emprego predominante no momento da construção do sistema protetivo juslaboral e as metamorfoses que essas relações têm sofrido, impulsionadas, principalmente, pelo avanço da tecnologia; (ii) a revisão bibliográfica acerca do tema.

Tendo por base a produção literária do Direito do Trabalho e de condições laborais no Brasil, por um lado, além da análise do impacto de políticas neoliberais através dos conceitos de poder e sociedade de controle trazidos por Byung Chul-Han, o método consistirá em fazer uma reflexão acerca do uso atual dos princípios juslaborais frente às novas relações estabelecidas nas relações de trabalho e emprego.

A partir das considerações feitas, a presente pesquisa buscará demonstrar que, juntamente com fundamentos gerenciais trazidos pelo fenômeno conhecido por *toyotismo*, há uma nova morfologia e polissemia do trabalho, conforme sugerido por autores como Ricardo Antunes (2009)²¹, que tem como pano de fundo termos como a “flexibilização da produção”, “desconcentração industrial”, “gestão participativa”, com efeitos no que tange às relações de trabalho *lato sensu* e que impactam, sobremaneira, o trabalhador assalariado, inserido no

²¹ANTUNES, R.; BRAGA, R. (orgs.) Infoproletários: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

mercado para realizar um trabalho servil, mal remunerado e repetitivo, independente do maquinário/ferramental a ser utilizado.

Sob esse enfoque, serão analisados os avanços tecnológicos envolvendo o mercado industrial e de prestação de serviços, bem como a flexibilização e precarização das relações de emprego, sob o uso do termo “empreendedorismo” e sua possibilidade de previsão legal sob a ótica do Direito do Trabalho, bem como a análise da possibilidade de configuração de escravidão, conforme tipificado no Código Penal brasileiro.

O presente trabalho terá então, um questionamento principal (item *a*), tendo como consectários os itens *b* e *c*.

- a) É correto afirmar que o trabalhador cadastrado em plataformas digitais para transporte de pessoas e entrega de produtos está em uma situação configurada como escravidão moderna?
- b) O advento da tecnologia nas relações comerciais e mercadológicas é acompanhado por mudanças nas relações de trabalho?
- c) O sistema protetivo juslaboral brasileiro, tal como foi construído, atinge as relações de trabalho vigentes?

1. GIG ECONOMY

Barbosa Junior (2019)²² elenca os fatores que propiciaram o surgimento de uma nova economia, chamada de colaborativa ou compartilhada, quais sejam:

- crises sociais e econômicas;
- mudanças de comportamento e pretensões dos trabalhadores, e;
- avanços tecnológicos.

O termo (em inglês, *sharing economy*) consiste no compartilhamento de produtos e serviços, de forma dinâmica, por meio de plataformas digitais, originalmente pensado como uma nova forma de produção, descentralizada, que cria um mercado aberto para a utilização temporária, tanto de bens como de serviços, prestados por particulares através de plataformas colaborativas.

Os atores envolvidos nessa nova economia, de acordo com o documento “Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa”, envolve três categorias:

- prestadores de serviços, que podem ser colaborativos (partilhando ativos, recursos, disponibilidade e/ou competências) – como escritórios compartilhados – ou particulares (que oferecem serviços numa base esporádica);
- usuários, e;
- intermediários – que, por meio de uma plataforma em linha, conectam prestadores de serviços e usuários, facilitando as transações recíprocas.

Ainda com base na obra de Francisco de Assis Barbosa Junior, “*Gig economy* e contrato de emprego: aplicabilidade da legislação trabalhista aos vínculos de trabalho da nova economia” (2019)²³, importante destacar que o autor sinaliza a necessidade de se fazer uma distinção entre o que seria a proposta de uma economia colaborativa e o que tem sido a realidade da *Gig economy*, definindo esta última conforme a seguir:

(...) um mercado de trabalho que envolve, de um lado, trabalhadores com contrato de trabalho por tempo certo e (em princípio) sem vínculo empregatício e, de outro,

²² BARBOSA JUNIOR, op. cit..

²³ Ibidem.

empresas que os contratam para realização de tarefas específicas, não havendo submissão às regras trabalhistas dos trabalhadores ditos comuns, a exemplo das relacionadas com o limite de horas de labor.

Nela o trabalho ocorre de forma temporária, precária, reduzindo-se intensamente a “porosidade” do labor, aproveitando suas sobras, o tempo “morto” do trabalhador, o qual normalmente seria desperdiçado ou destinado ao lazer, repouso ou mesmo para a sua qualificação. (p. 26)

Segundo Barbosa Junior (2019)²⁴, há autores, como Teresa Alexandra Coelho Moreira e Gustavo Gauthier, que estabelecem uma relação entre as duas expressões, entendendo a economia colaborativa como uma categoria mais abrangente, onde estaria contida a *Gig economy*, no que tange à categoria de trabalhadores independentes, baixa remuneração paga somente pelo tempo de efetivo trabalho e o risco aumentado, para o trabalhador, em quesitos como segurança e saúde. O presente trabalho opta pela distinção feita por Barbosa Junior (2019), que expressamente discorda do posicionamento dos dois primeiros, uma vez que entende que há especificidades que destoam da caracterização de economia colaborativa, como o fato desta ter como finalidade a exploração de bens pessoais subutilizados, ao passo que na *Gig economy*, invariavelmente, o candidato a se cadastrar em aplicativos se endivida pela aquisição ou aluguel de um veículo, como é o caso da prestação de serviços através da Uber, que vem oferecendo, ainda, opções de financiamento de carros através de parcerias com outras empresas, conforme noticiado em sua página oficial²⁵.

Corroborando essa opção pela distinção entre economia colaborativa e *Gig economy*, pode-se citar, ainda, que, segundo Jamie Woodcock e Mark Graham (2020)²⁶, os mercados de trabalho comumente associados à *GIG economy* são caracterizados por contratação independente que acontece através de plataformas digitais, sendo o trabalho oferecido de forma não-permanente, com variabilidade de horas e pouca segurança, com pagamento baseado em quantidade de tarefas e sem oportunidades de desenvolvimento na carreira.

Importante a introdução feita ao assunto pelos autores, no entanto, de que o trabalho precário não é algo que tenha surgido com as plataformas digitais. Longe disso. Em uma tradução livre a partir da obra de Woodcock e Graham (2020):

²⁴ BARBOSA JUNIOR, op. cit., p. 25.

²⁵UBER TECHNOLOGIES INC. Não tem carro? Temos soluções. Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/drive/vehicle-solutions/>. Acesso em: 06/09/2020.

²⁶ WOODCOCK; GRAHAM, op. cit..

O trabalho precário, contudo, tem uma história muito mais antiga do que as relações de emprego padrão. Trabalho precário (instável ou incerto) ‘não é necessariamente novo ou inédito para os tempos atuais: existiu desde o início do trabalho pago como uma fonte primária de subsistência’ (Kalleberg, 2009: 2). Assim como Bent (2017:3) argumentou, ao olhar para o trabalho ao longo do tempo e ao redor do mundo, ‘a relativa estabilidade e segurança do emprego no ocidente pós-2ª. Guerra Mundial, então, era uma anomalia. E mesmo dentro desse contexto, era reservado primeiramente para homens brancos do hemisfério norte. A relação de emprego padrão simplesmente não era estendida a muitas mulheres e minorias, e certamente não era um fenômeno amplamente visto fora de poucas economias industrializadas. A relação de emprego padrão é, até certo ponto, uma expressão equivocada, com formas instáveis e precárias sendo tanto mais antigas quanto mais disseminadas. As relações de trabalho são determinadas pelo poder relativo de trabalhadores (vendendo seu tempo) e capital (comprando esse tempo), juntamente com contextos sociais nos quais o trabalho é realizado. Então, não é surpresa que nós pensemos como o trabalho vem evoluindo de forma contínua através do tempo e do espaço. (p. 11)²⁷

Para Chaves Junior (2017) citado na obra de Barbosa Junior (2019)²⁸, há três tendências claras quando se trata de *GIG economy*:

- crise de valor inerente ao trabalho tradicional, como força de transformação direta ou linear da natureza material;
- influxos da nova ciência das redes;
- a desconcentração produtiva, impulsionada pelas inovações disruptivas.

Para Gauthier, o uso inovador da internet e de plataformas virtuais baseadas em aplicativos para conectar compradores e vendedores de bens, trabalho e serviços, com o advento de novas formas de relacionamento e uso do trabalho humano, torna obscura a definição do relacionamento estabelecido entre o trabalhador e o usuário. Pode-se acrescentar a isso a

²⁷WOODCOCK; GRAHAM, op. cit., p. 11. No original: “Precarious work, however, has a much longer history than the standard employment relationship. Work that is precarious (unstable or uncertain) is ‘not necessarily new or novel to the current era; it has existed since the launch of paid employment as a primary source of sustenance’ (Kalleberg, 2009: 2). As Bent (2017: 3) has argued, when looking at work over time and across the world, ‘the relative stability and security of employment in the West post-WWII, then, was an anomaly.’ And even within this context, it was reserved primarily for white men in the Global North. The standard employment relationship simply was not extended to many women and minorities, and certainly was not something seen extensively outside of a few industrialized economies. The standard employment relationship is therefore a bit of a misnomer, with unstable and precarious forms being both older and more widespread. The relationships of work are determined by the relative power of workers (selling their time) and capital (buying that time), along with the societal contexts in which work is carried out. It is therefore no surprise that what we think of as work is continuously evolving over time and space.”

²⁸ CHAVES JÚNIOR, 2011 apud. BARBOSA JUNIOR, 2019, p. 26.

preocupação com a caracterização do papel da plataforma digital e seus idealizadores nessa tríade que se forma.

Voltando à linha de diferenciação entre os termos “*sharing economy*” e “*GIG economy*”, como aquela feita por Cornelissen e Cholakova (2019)²⁹, usando definições tiradas de Rinne (2017) em que o foco da primeira expressão seria, em ativos subutilizados, monetizados ou não, de maneira a desenvolver eficiência, sustentabilidade e comunidade, ao passo que a segunda expressão tem por foco a geração de renda por *gigs*, que seriam projetos ou tarefas individuais para as quais um trabalhador é contratado.

Os autores vão além e argumentam, ainda, que a indiferenciação entre as duas expressões foi um dos pontos a beneficiar a *GIG economy*, permitindo que se desenvolvesse sem questionamentos mais rigorosos no que tange às dimensões política e moral de categorização do trabalho, não se preocupando a sociedade como um todo com implicações à coletividade quanto a se admitir que uma empresa se autointitule como uma plataforma intermediária conectando a demanda de consumidores com a oferta de trabalho através do uso de um aplicativo, sem se responsabilizar quando alguma coisa sai errado na relação estabelecida.

Cornelissen e Cholakova (2019)³⁰ abordam a questão da relevância de uma categorização técnica adequada de uma relação jurídica (em especial quanto àquela estabelecida entre o trabalhador e a empresa por trás do aplicativo), para dirimir dificuldades iniciais que facilmente cedem lugar a uma análise bem feita sob a luz da ciência do Direito.

Sob a perspectiva do impacto social, embora não se referindo especificamente à *GIG economy*, mas ao que chamou de Capitalismo Mundial Integrado, Guattari (1990)³¹ ressalta a importância de se pensar sobre o tempo ocioso que as revoluções tecnológicas disponibilizam, para que não seja uma porta aberta para o desemprego e solidão, mas que seja acesso à pesquisa e criação, bem como reinvenção do meio ambiente e estabelecimento de objetivos comuns.

²⁹ CORNELISSEN, Joep & CHOLAKOVA, Magdalena (2019). Profits Uber everything? The gig economy and the morality of category work. *Strategic organization*, p. 1-10. Essay.

³⁰ CORNELISSEN; CHOLAKOVA, op. cit., p. 3.

³¹ GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Tradução: Maria Cristina F. Bittencourt. 11ª. edição. Campinas: Papirus, 1990.

Propondo uma categorização da ecologia em três tipos: a do meio ambiente, a das relações sociais e a da subjetividade humana, ele traz a ideia de uma articulação ético-política entre as três, cujo princípio comum é expandir os territórios existenciais para propor um planejamento em prol da humanidade.

Portanto, a comodidade que a *gig economy* oferece-nos enquanto consumidores é de veras inferior ao desafio que nos impõe enquanto cidadãos, sabedores da volumosa massa de pessoas que oferecem seu trabalho a preço vil e sem qualquer margem de proteção social e trabalhista sob a imagem de parceria ou outros termos similares.

2. ESCRAVIDÃO

A busca na Wikipedia retorna duas definições em destaque para o termo “trabalho escravo conceito”:

“Trabalho escravo contemporâneo é o trabalho forçado que envolve restrições à liberdade do trabalhador, onde ele é obrigado a prestar um serviço, sem receber um pagamento ou receber um valor insuficiente para suas necessidades e as relações de trabalho costumam ser ilegais. Diante destas condições, as pessoas não conseguem se desvincular do trabalho. A maioria é forçada a trabalhar para quitar dívidas, muitas vezes contraída por um ancestral.”

“Escravidão moderna é uma expressão genérica aplicada às relações de trabalho, particularmente na história moderna ou contemporânea, segundo as quais pessoas são forçadas a exercer uma atividade contra sua vontade, sob a ameaça de indigência, detenção, violência ou mesmo morte. Muitas dessas formas de trabalho podem ser acobertadas pela expressão "trabalhos forçados", embora quase sempre impliquem o uso de violência. A escravidão moderna inclui todas as formas de escravidão, sendo que o termo "servidão" é geralmente usado apenas com referência a sociedades pré-modernas ou feudais.”

A diferenciação entre Idade Moderna, como o período que vai do século XV/XVI à Revolução Francesa, e Idade Contemporânea, como o período pós-Revolução Francesa, é clássica no campo da História. De acordo com essa divisão, portanto, a escravidão negra surgida com o mercantilismo já nasce na era moderna, além de guardar peculiaridades quando comparada à chamada escravidão contemporânea. Contudo, assim como nas definições apresentadas acima, obtidas em *site* de conteúdo não acadêmico, em artigos científicos também é possível encontrar os termos “escravidão moderna” e “escravidão contemporânea” usados de forma indiscriminada.

Como exemplo, o trabalho intitulado “Escravidão contemporânea e toyotismo”, de Claudio Gurgel e Maiara Marinho (2019)³², traz como tradução para o inglês, feita pelos autores, o título “Modern slavery and toyotism”, muito embora o termo *contemporary* exista na

³²GURGEL, Claudio; MARINHO, Maiara. Modern slavery and toyotism. *Organ. Soc.* [online]. 2019, vol. 26, n.89, pp.317-337.

língua anglo-saxã e os próprios autores usem ambos os termos de forma diferenciada ao tratar no texto sobre, por exemplo, as *perspectivas capitalistas*, como no trecho: “...*Mas as perspectivas capitalistas moderna e contemporânea pretenderam se distinguir disso.*” (p. 318).

Na jurisprudência, a confusão permanece, como no acórdão do plenário do STF de 29/03/2012, referente ao inquérito nº 3.412 de Alagoas, em que se fez uso da expressão *escravidão moderna*, já na emenda, para abordar o tema da seguinte forma no corpo da decisão:

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos...

Segundo a decisão, a caracterização da escravidão moderna passa pela *violação intensa e persistente de direitos básicos*, inclusive do direito ao trabalho digno. Vê-se, pela contraposição acima estabelecida, que o Supremo Tribunal Federal faz uma diferenciação em relação ao escravismo colonial ao tentar desenvolver a ideia de escravidão nos tempos atuais.

Trazendo relatos de histórias de escravidão atuais em seu livro *Disposable People: new slavery in the global economy* (2012)³³, Kevin Bales opta por outra classificação, na forma de dicotomia entre as expressões escravidão antiga e nova escravidão, tendo esta última o foco em grande margem de lucro e vidas a baixo custo, através do controle total das pessoas, por parte de quem escraviza, e fácil descarte dessa força de trabalho quando não tem mais o que oferecer. Foco bem distante do interesse em possuir pessoas, no sentido de “ter a propriedade”, como acontecia na escravidão antiga.

A obra *O Escravismo Colonial*, de Jacob Gorender (2011)³⁴, tem por objeto o modo de produção escravista colonial como forma de explicar a formação social escravista, sob a ótica da economia política, sociologia e história, uma vez que o autor entende que o escravismo colonial explica a família patriarcal, com a orientação principalmente mercantil das unidades produtoras.

³³ BALES, K.. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Los Angeles: University of California Press, 2004.

³⁴ GORENDER, J. *Escravidão colonial*. 5ª. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

Esse escravismo colonial acabou sendo o modo de produção a ser instaurado no Brasil quando de seu descobrimento, muito embora não representasse nem o modo de produção feudal (predominante em Portugal à época), nem o modo de produção dos nativos. Nas palavras de Gorender³⁵, trata-se de um modo de produção *historicamente novo*, entendido *modo de produção* como unidade formada por forças produtivas e relações de produção, que seguem algumas leis objetivas e características próprias:

a) Lei de apropriação do sobretrabalho: a conversão em renda monetária do trabalho excedente através da exploração da força de trabalho do escravo, que se faz através da comercialização da produção e transformação em dinheiro;

b) lei da inversão inicial de aquisição do escravo: é a aquisição do escravo pelo escravista. Essa inversão, que é um investimento, também é específica do escravismo;

c) lei da rigidez da mão-de-obra escrava: por essa regra, a quantidade de escravos permanece inalterada, independente de variações/sazonalidade da quantidade de trabalho existente;

d) lei da correlação entre a economia mercantil e a economia natural na plantagem escravista: a área da plantação destinada ao mercado externo não poderia ser equivalente a 100% da área utilizável, uma vez que o consumo doméstico (aí incluída a força de trabalho) requeria produção em grande proporção (produção de auto-subsistência da unidade produtora). O equilíbrio entre essas duas áreas era necessário para não haver necessidade de aquisição de produtos importados em larga escala;

e) categorias heterogêneas ao conceito de escravismo colonial: muito embora o escravismo colonial tivesse a predominância do trabalho escravo, a força de trabalho contava com alguns homens livres, que tinham uma relação salarial com o dono das terras produtivas, geralmente para a realização de um trabalho considerado mais qualificado;

f) lei da população escrava: o aumento da produção tem relação direta com o aumento do número de trabalhadores, considerado o limite de duração e intensidade da jornada de

³⁵Ibidem.

trabalho, sem levar em conta variáveis como fatores naturais e inovações técnicas. O objetivo é o máximo de produção no menor tempo de vida útil do escravo;

g) fatores contrários ao crescimento da população escrava: de maneira geral, os trabalhos envolvendo as plantações adequavam-se melhor a escravos do sexo masculino, ficando as mulheres às voltas com os serviços domésticos ou algumas tarefas específicas, como a apanha do café; havia algum interesse dos senhores na procriação dos escravos, porém era comum preferirem comprar escravos adolescentes, deixando de ter o custo de fornecer comida, vestuário e habitação por anos para uma criança que só viria a dar retorno enquanto força de trabalho na adolescência; pelos mais diversos motivos, a população de alforriados aumentou com o passar do tempo, notadamente entre os inválidos; em relação às populações escravas, as más condições de vida abreviavam a vida útil, levando-o à morte, muitas vezes, o que dificultava o crescimento vegetativo.

Sob a perspectiva trazida por Gorender³⁶, o que diferencia o escravo do servo e do operário assalariado é o modo de exploração de seu trabalho e de apropriação do trabalho excedente ou sobretrabalho pelo explorador, sendo ineficaz estabelecer distinções baseadas em uma jornada que seria classificada em trabalho necessário e sobretrabalho.

O autor apresenta, ainda, a ideia de que existiriam muitas escravidões, como a doméstica e a acessória para a produção (povos do Oriente e da África); a patriarcal (greco-romana); a residual (medievalismo europeu); das plantagens (nas ilhas mediterrâneas e atlânticas); além da colonial (Américas).

Para Cavalcanti (2019)³⁷, devido a estereótipos que invadem o imaginário popular em relação à escravidão, associa-se facilmente a violência física e o aprisionamento como necessariamente presentes para configurar a ocorrência de escravidão. Contudo, tais características, por mais perversas que sejam, remetem a um período da história brasileira (colonial, pré-republicano), onde o registro através de obras de arte se faz com a representação de um negro cativo e um algoz cruel.

³⁶GORENDER, op. cit..

³⁷CAVALCANTI, op. cit., p. 69.

Contudo, pela análise do autor, o elemento que se faz presente em todas as épocas é a “apropriação do ser humano pelo ser humano”³⁸.

Talvez a resposta a essa Babel de termos venha à tona com a exposição de Sakamoto (2019)³⁹ acerca da expressão “trabalho escravo contemporâneo”:

Há também outros conceitos utilizados para descrever esse mesmo fenômeno: formas contemporâneas de escravidão (usado, por exemplo, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos); escravidão contemporânea (uma variação do termo usado neste livro); trabalho escravo moderno e escravidão moderna (utilizados em países como os Estados Unidos e o Reino Unido). (p. 10)

De forma bem simplificada – porém não menos elucidativa –, para Cavalcanti (2019), o adjetivo “contemporâneo” que qualifica o termo “escravidão” é apenas uma indicação de que o fenômeno ainda ocorre nos dias atuais.

Portanto, é possível depreender do acima exposto que há escravidões e que os autores, em sua maioria, fazem uma demarcação clara sobre a escravidão denominada colonial e a escravidão contemporânea (ou moderna, dependendo do país onde se pesquisa), cada uma com características próprias.

O conceito proposto por Cavalcanti é delimitado nos seguintes termos:

Escravizar é, portanto, coisificar. É suprimir ou restringir significativamente a autonomia alheia. É privar a pessoa de sua dignidade, furtar-lhe seus direitos mais caros, recusar-lhe sua racionalidade e renega-la a mero objeto fungível, uma mercadoria descartável, uma coisa facilmente substituível. (p. 71)

Outra caracterização proposta é apresentada em Gurgel e Marinho (2019)⁴⁰, conforme trecho transcrito a seguir:

Segundo Mascarenhas, Dias e Baptista (2015), a escravidão contemporânea pressupõe o aparecimento de três elementos para sua caracterização: o controle de um indivíduo sobre o outro, a apropriação da força de trabalho e o uso de força violenta ou ameaça para concretização do controle do trabalho. Entre os mecanismos que permitem o controle estão o uso da força física e a opressão psíquica, ambos materializados pela

³⁸CAVALCANTI, op. cit., p. 70.

³⁹SAKAMOTO, I. (org.) Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020.

⁴⁰GURGEL; MARINHO, op. cit..

presença de jargões e vigilância armada, restrição de locomoção, ou pela já conhecida prisão por dívida – onde o empregado tende a sentir-se responsabilizado pelo “prejuízo” que dá a seu patrão/senhor (COSTA, 2008). (p. 320).

Importante ressaltar que em ambas as conceituações, o termo “apropriação” (também presente em Gorender) é recorrente, assim como o vocábulo “força”, embora Cavalcanti ressalte a ação do ser humano sobre o ser humano, enquanto os autores citados por Gurgel e Marinho não estabelecem essa relação de forma expressa.

Ainda transitando entre conceitos de escravidão, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece em sua Convenção sobre a Escravatura, de 1926, que é “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.”

O confronto com a definição de trabalho decente, convencionado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁴¹, deixa claro quão distantes e polarizadas estão as duas situações:

(...) o conceito de trabalho decente sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (...).

Conforme ressaltado por Suzuki e Plassat (2020)⁴², engloba salário digno, observadas a segurança, a proteção e a legislação trabalhista.

Diante de tantas possibilidades de conceituações, o art. 149 do Código Penal traz o conceito de trabalho análogo à escravidão como “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a

⁴¹ Organização Internacional do Trabalho. Trabalho decente. Brasília. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm#:~:text=Formalizado%20pela%20OIT%20em%201999,fundamental%20para%20a%20supera%C3%A7%C3%A3o%20da>. Acesso em: 29 set. 2020.

⁴² SUZUKI, N.; PLASSAT, X. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, I. (org.) Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020. p. 85-107.

condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Cavalcanti (2019) traz a explicação para o uso do termo “análogo” feita pelo legislador, conforme transcrito a seguir:

(...) “Condições análogas à de escravo” se propõe a designar, portanto, as formas de trabalho indigno que representam a escravidão de outrora, não mais permitida. É dizer, em razão da abolição do escravismo formalmente estabelecido, prefere-se a utilização de uma nova designação: assim, “condições análogas” quer referir-se à escravidão desaprovada pelo ordenamento jurídico que ocorre nos dias atuais. Ou seja, o estado não mais permite tal exploração, que se mantém por formas análogas, agora sem o direito de propriedade. (p. 72)

Do crime positivado na legislação brasileira, podemos extrair alguns requisitos que, individualmente, já são suficientes para caracterizá-lo:

- (1) submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva;
- (2) sujeição a condições degradantes de trabalho;
- (3) restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida.

Uma das discussões que tem se destacado em torno da categoria chamada “*just in time workers*”, que são os trabalhadores por plataformas digitais, é quanto à configuração do trabalho análogo ao escravo.

Enquanto vigorou, a Portaria publicada pelo Ministério do Trabalho (MTB) de nº 1.129/2017 foi alvo de críticas. Em seu art. 1º., estabelecia critérios para a concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que fosse identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo e trazia definições que transcendiam o previsto no art. 149 do Código Penal, conforme a seguir:

- I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;
- II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;
- III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;
- IV – condição análoga à de escravo:
 - a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

- b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;
- c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
- d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

A referida portaria foi revogada pela Portaria SEPRT nº 1417 de 19/12/2019.

De acordo com dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas do Ministério Público do Trabalho (MPT), entre 2013 e 2018 foram resgatados 45 mil trabalhadores e trabalhadoras trabalhando nessas condições, dentre os quais, cerca de 31% analfabetos; 39% com escolaridade até o quinto ano do Ensino Fundamental; e 15% com escolaridade até o Ensino Fundamental II. Além disso, 54% declararam-se negros ou pardos.

Por opção metodológica, o presente trabalho seguirá a opção feita por Cavalcanti (2019)⁴³, tanto no que tange ao uso da expressão trabalho escravo contemporâneo, quanto ao seu entendimento acerca das diferenças em relação à escravidão colonial.

⁴³ CAVALCANTI, op. cit..

3. EMPREENDEDORISMO

Muitas têm sido as discussões no mundo acadêmico e nas mídias sociais acerca do correto termo a ser usado na relação que se estabelece entre motoristas e entregadores por aplicativo e as empresas de plataforma digital de transporte de mercadorias e passageiros.



Figura 03 – Os Empreendedores (charge). Publicado por Diário do Centro do Mundo em 14/01/2020⁴⁴.

O objetivo do presente capítulo é apresentar os conceitos que embasam o uso do termo “empreendedor” ou “chefe de si mesmo” usado por algumas empresas de plataforma digital para, mais adiante neste trabalho, passar à reflexão sobre sua pertinência para bem caracterizar o que é estabelecido a partir do momento em que um motorista/entregador faz seu cadastro junto a essas empresas.

Para dar início a esse percurso de revisão conceitual, é imperioso buscar os primeiros usos do termo, dada a metamorfose que é a linguagem, para traçar a etimologia da palavra. Para tanto, observe-se o trecho a seguir, escrito por Clotilde Perez e Maria Ogécia Drigo (2014)⁴⁵:

A palavra empreendedor (*entrepreneur*) surgiu na França por volta dos séculos XVII e XVIII, com o objetivo de designar aquelas pessoas ousadas que estimulavam o progresso econômico, mediante novas e melhores formas de agir. Entretanto, foi o economista francês Jean-Baptiste Say (1767-1832), que no início do século XIX

⁴⁴ Disponível em <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/charge-os-empreendedores/>. Acesso em 14/02/2020.

⁴⁵ PEREZ, Clotilde; DRIGO, Maria Ogécia. Produção e consumo: a criatividade empreendedora como identidade. In: BIEGING, Patricia; AQUINO, Victor (orgs.). *Olhares do sensível: experiências e dimensões estéticas em comunicação*. São Paulo: Pimenta Cultural, 2014. p. 8-27.

conceituou o empreendedor como o indivíduo capaz de mover recursos econômicos de uma área de baixa produtividade para outra de maior retorno. Ainda que o marco histórico seja do início do século XIX, o conceito “Empreendedorismo” foi popularizado pelo economista Joseph Schumpeter, em 1945, como sendo uma peça central à sua famosa teoria da “destruição criativa”. Segundo Schumpeter (1883-1950) o empreendedor é alguém versátil, que possui as habilidades técnicas para saber produzir, e capitalistas ao reunir recursos financeiros; é ainda capaz de organizar as operações internas e realizar as vendas de sua empresa, ou seja, em tese atua em todas as fases do negócio. Schumpeter chegou a escrever que a medida para uma sociedade ser considerada capitalista é saber se ela confia seu processo econômico ao homem de negócios privado, ou seja, ao empreendedor. (p. 20)

Portanto, o termo remete à ideia de incentivo à economia e inovação. Do conceito inicial para o uso proposto por Schumpeter, agrega-se o conhecimento técnico para a produção e a capacidade de reunir recursos financeiros para tanto. Com base na inovação, há uma ruptura com a proposta e modo de produção anteriores, de onde surge o termo de “destruição criativa”.

Avançando no tempo para 1970, surge a proposta de Peter Drucker para o uso do termo, que mantém a ideia de inovação (DRUCKER, 2020)⁴⁶ como fundamental para o conceito de empreendedorismo, capaz de superar dificuldades quanto ao tamanho e à idade das instituições envolvidas, cabendo a destinação de esforços à proposta de mudanças focadas no potencial social ou econômico de uma empresa.

Além disso, retomando a linha do tempo de Clotilde Perez e Maria Ogécia Drigo (2014)⁴⁷:

Já em 1967 com Kenneth E. Knight e em 1970 com Peter Drucker é que foi introduzido o conceito de risco. Assim, uma pessoa empreendedora precisa arriscar em algum negócio e com isso também demanda uma postura de enfrentamento das incertezas e eventualmente das frustrações. Para Drucker (2008) os empreendedores são pessoas que aproveitam as oportunidades para criar as mudanças que elevam a patamares superiores suas criações. Os empreendedores não devem se limitar aos seus próprios talentos pessoais e intelectuais para realizar o ato de empreender, mas devem mobilizar recursos externos, o que inclui pessoas com conhecimento e experiência convergente para o negócio, valorizando a interdisciplinaridade das regionalidades científicas, bem como a vivência dessas pessoas, para alcançar seus objetivos (p. 20-21).

Portanto, embora a inovação permaneça como elemento fundamental, a capacidade de assumir riscos é mais um fator que deve estar presente para compor essa base. E, novamente, a

⁴⁶ DRUCKER, PETER F. Drucker: o homem que inventou a administração. Traduzido por Alessandra Mussi Araujo. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

⁴⁷ PEREZ; DRIGO, op. cit., p. 20-21.

capacidade técnica enquanto domínio dos procedimentos a serem adotados, assim como a capacidade de reunir recursos externos para pôr a ideia em prática, ganham destaque na conceituação proposta por Drucker.

Nessa evolução histórica do termo, tem-se que o uso foi ampliado para englobar todas as “manifestações humanas voltadas para a realização de novos projetos organizacionais independentes ou vinculados a uma organização já existente” (GIMENEZ; FERREIRA; RAMOS, 2008, p. 1)⁴⁸. Ainda segundo os autores, o termo também vem sendo tratado como fenômeno não mais apenas ligado à figura de empresas, mas também relacionado a diferentes níveis de organização, quer individuais ou grupais.

Para consolidar a opção conceitual escolhida para o objetivo do presente trabalho, voltemo-nos para o conceito de “empreendedor” apresentado por Chiavenato (2007)⁴⁹, cuja ampliação talvez justifique seu uso indiscriminado pelas empresas de plataforma digital e, em muitos aspectos, pela jurisprudência:

O empreendedor é a pessoa que inicia e/ou dinamiza um negócio para realizar uma ideia ou projeto pessoal assumindo riscos e responsabilidades e inovando continuamente. Essa definição envolve não apenas os fundadores de empresas e criadores de novos negócios, mas também os membros da segunda ou terceira geração de empresas familiares e os gerentes-proprietários que compram empresas já existentes de seus fundadores. Mas o espírito empreendedor está também presente em todas as pessoas que – mesmo sem fundar uma empresa ou iniciar seus próprios negócios – estão preocupadas e focadas em assumir riscos e inovar continuamente mesmo que não estejam em seus próprios negócios. (p. 3)

Novamente, associa-se o empreendedorismo à ideia de assumir riscos e trazer inovações aos negócios, porém, em relação à figura do empreendedor, há uma ampliação que elenca, dentre os atores envolvidos, qualquer pessoa, ainda que não esteja em seu próprio negócio, contanto que demonstre o foco no ato de empreender, agregando valor a produtos e serviços.

⁴⁸ GIMENEZ, Fernando Antonio Prado; FERREIRA, Jane Mendes; RAMOS, Simone Cristina. Configuração empreendedora ou configurações empreendedoras? Indo um pouco além de Mintzberg. In: Anais XXXII Encontro da ANPAD, 6 a 10 de setembro de 2008, Rio de Janeiro. p. 1-14. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/ESO-C2571.pdf>. Acesso em 06/09/2020.

⁴⁹ CHIAVENATO, Idalberto. Empreendedorismo: dando asas ao espírito empreendedor. 2 ed. rev. e atualizada. – São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: <http://www.buscadaexcelencia.com.br/wp-content/uploads/2010/08/Livro-Empreendedorismo-Idalberto-Chiavenato.pdf>. Acesso em 06/09/2020.

Baggio e Baggio (2014)⁵⁰ inicialmente apresentam o empreendedorismo como um campo de estudo, conforme trecho a seguir:

Empreendedorismo é um domínio específico. Não se trata de uma disciplina acadêmica com o sentido que se atribui habitualmente a Sociologia, a Psicologia, a Física ou a qualquer outra disciplina já bem consolidada. Referimo-nos ao empreendedorismo como sendo, antes de tudo, um campo de estudo. Isto porque não existe um paradigma absoluto, ou um consenso científico. Sabemos que o empreendedorismo traduz-se num conjunto de práticas capazes de garantir a geração de riqueza e uma melhor performance àquelas sociedades que o apoiam e o praticam, mas sabemos também que existe teoria absoluta a este respeito. Vale frisar que é de fundamental importância que se compreenda essa premissa básica para que seja possível interpretar corretamente o que se escreve e se publica sobre esta temática (p. 26).

Ainda na parte introdutória do mesmo trabalho, no entanto, alegam que o termo também pode ser entendido como uma arte ou um prazer, não trazendo elementos consistentes para uma conceituação do termo. Ao invés, associam a figura do empreendedor a expressões fugazes e rasas, como “impulso de materializar coisas novas, concretizar ideias e sonhos próprios e vivenciar características de personalidade e comportamento não muito comuns nas pessoas.” (BAGGIO; BAGGIO, 2014)⁵¹, apontando como componentes comuns: a iniciativa e paixão para criar um novo negócio; utilização de recursos disponíveis de forma criativa transformando o ambiente social e econômico onde vive; aceitação dos riscos e da possibilidade de fracassar.

A título de fundamentação conceitual do presente trabalho, optou-se por considerar empreendedorismo como a capacidade de inovar, em qualquer área de negócio, agregando conhecimento técnico para a produção e para reunir recursos financeiros suficientes, com a assunção dos riscos e contribuição para o desenvolvimento econômico.

Concluída a conceituação que ora se adota, cabe verificar, de maneira ainda inicial, que características estariam presentes no trabalho de transporte de mercadorias e passageiros por plataformas digitais, permitindo-nos considerar (ou não) que o termo adequado para caracterizar a relação dos trabalhadores com as empresas de plataforma digital seria o de “empreendedorismo”.

⁵⁰ BAGGIO, Adelar Francisco; BAGGIO, Daniel Knebel. EMPREENDEDORISMO: CONCEITOS E DEFINIÇÕES. Rev. de Empreendedorismo, Inovação e Tecnologia, 1(1): 25-38, 2014.

⁵¹ Ibidem.

Visitando as páginas oficiais das principais empresas de plataforma digital de transporte de mercadorias e passageiros, verifica-se que a publicidade apresenta algumas semelhanças entre si, ressaltando que, no caso da Uber, tradicionalmente conhecida pelo transporte de passageiros, a consulta foi feita direcionada ao serviço de entrega de mercadorias:

*Loggi*⁵²: “Você é motofretista e quer entregar usando o aplicativo da *Loggi*? Faça seu cadastro com a gente, seja dono do seu tempo e aumente a sua renda.”

*iFood*⁵³: “Você conhece a cidade como a palma da sua mão? Conhece cada atalho, da Zona Norte a Zona Sul? Tem uma moto ou bicicleta? Quer uma renda extra fazendo seus próprios horários? Então você pode utilizar o aplicativo *iFood* para Entregadores pra realizar entregas e começar a ganhar dinheiro! O aplicativo *iFood* para Entregadores conecta profissionais de entrega a pedidos de restaurantes parceiros do *iFood*. As entregas podem ser feitas de moto ou *bike*, no dia e horário que quiser.”

*Uber*⁵⁴: “Faça entregas com a *Uber*: você escolhe quando quer ganhar.”; “Você escolhe quando quer dirigir”; “Escolha seu veículo”; “Ganhe dinheiro”.

Os termos e expressões usados nas notícias veiculadas acima mostram o forte apelo à ideia de que o entregador tem autonomia para gerir seu tempo e sua renda, com flexibilidade de escolha sobre qual veículo usar.

Em entrevista realizada pelo grupo de pesquisa Trabalho no Século XXI, da Faculdade Nacional de Direito (FND), da UFRJ, com 55 trabalhadores através de plataformas digitais,

⁵² LOGGI. Você é motofretista e quer entregar usando o aplicativo da Loggi? Disponível em: https://www.loggi.com/?gclid=CjwKCAjwkdL6BRAREiwA-kiczLfyeQTxnGiVAqMiutdp2_YssOYEbrTPr_jxoaLAcOXQOqa1JF3f3xoCPk8QAvD_BwE. Acesso em 06/09/2020.

⁵³ iFOOD. Como ter uma fonte de ganhos realizando entregas? Disponível em: <https://entregador.ifood.com.br/aplicativo-para-entregadores/>. Acesso em: 06/09/2020.

⁵⁴ UBER. Disponível em: https://www.uber.com/a/signup/drive/deliver/?utm_source=hotrod&utm_medium=jobboards&utm_campaign=jobboards-hotrod-vagasonline_25_-99_BR-National_c_all_acq_cpa_pt-br_eats_transportation_pdeue_National_paid_null&campaign_id=jobboards-hotrod-vagasonline_25_-99_BR-National_c_all_acq_cpa_pt-br_eats_transportation&site_name=vagasonline&ad_id=jobboards_eats&adgroup_id=pdeue_National&utm_content=pdeue&de=20200806&cy=BR-National&sr=transportation&cid=26564268494&utm_term=26564268494. Acesso em 06/09/2020.

dentre motoristas e entregadores, 89% dos entrevistados disseram que se consideravam autônomos (SANTOS, 2020)⁵⁵, o que indica que, em alguma medida, concordam com o apelo publicitário apresentado pelas empresas acima elencadas.

Importante destacar, no entanto, que o trabalho autônomo está longe de atender a todos os requisitos vistos anteriormente para ser possível entender essa figura como equivalente ao empreendedor.

O art. 1º. da Lei 5.890 de 1973 (BRASIL, 1973) traz o conceito de trabalhador autônomo como sendo:

[...]o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.

A definição não traz elementos de inovação e nem destaca a assunção de riscos que se verifica no conceito de empreendedorismo, objeto do presente capítulo e, portanto, não podem ser entendidos como sinônimos.

⁵⁵ SANTOS, Eneida Maria dos. *As plataformas digitais de transporte e o local do negro no mercado de trabalho: o racismo nas configurações institucionais do trabalho no Brasil so século XXI*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

4. RELAÇÃO DE EMPREGO

A caracterização da relação de emprego, tão extensamente feita por Delgado(2018)⁵⁶ em sua obra, por décadas tem sido tema de debate doutrinário e jurisprudencial acirrado, envolvendo cinco elementos constitutivos da relação de emprego, asaber: *prestação de trabalho por pessoa física a um tomador de serviços qualquer, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação*, conseguindo ainda trazer luz às reflexões acerca das relações estabelecidas por meio da nova economia, quer seja aquela intitulada colaborativa (cuja produção é baseada nas chamadas externalidades da rede), quer seja a *gig economy*, porém não se mostrando suficiente para uniformizar a jurisprudência em território nacional.

Essa caracterização tem sido relevante diante das constantes mudanças e novas formas de trabalho que o século XXI e suas revoluções tecnológicas têm revelado, tentando elucidar toda a abrangência do contido no art. 3º da CLT (BRASIL, 2017):

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.
Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Antes da apresentação de algumas decisões judiciais envolvendo o tema e o tratamento dado pelos magistrados na fundamentação dos respectivos julgados, é importante estabelecer o que a doutrina apresenta como sendo esses cinco elementos supracitados, cuja existência é essencial para que aquela relação possa ser estabelecida:

a) Prestação de trabalho por pessoa física

O trabalho será prestado por uma pessoa física, uma vez que a tutela concedida pelo Estado diz respeito a bens jurídicos como integridade física e psíquica, segurança e vida, dentre outros, não podendo a pessoa jurídica dela se beneficiar.

b) Pessoalidade

⁵⁶DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. — 17. ed. rev. e ampl.— São Paulo : LTr, 2018.

Por pessoalidade, entende-se a infungibilidade em relação ao trabalhador, que não poderá decidir por sua substituição, ainda que de forma intermitente por outro trabalhador durante a execução dos serviços pactuados, a menos que seja por expressa aquiescência do empregador. Este, também, poderá fazer a substituição esporádica do trabalhador, inclusive em situações previstas em lei, como durante licenças e férias.

c) Não eventualidade

Embora haja muitas teorias desenvolvidas para a conceituação do termo, na maioria delas há o entendimento de que se faz necessária a permanência do trabalho prestado, ainda que por um curto período determinado. Conforme o art. 3º. da CLT, essa análise deve ser feita sob a perspectiva do empregador ou, para usar o nome de uma das teorias propostas, conforme os “fins do empreendimento”, para analisar se a tarefa a ser desempenhada –motivo pelo qual o trabalhador foi chamado - é permanente.

d) Onerosidade

A análise da presença desse elemento deve ser feita em 2 planos: objetivo e subjetivo. Quanto ao primeiro, sua caracterização efetiva-se pelo pagamento de parcelas, pelo empregador, como uma contraprestação pelo trabalho realizado pelo empregado, em função do contrato de emprego pactuado entre as partes.

Há, no entanto, realidades em que apenas a análise no plano subjetivo permite a caracterização da relação de emprego, como no caso de uma servidão forçada, em que a intenção econômica do trabalhador na prestação do serviço pela necessidade de subsistência é suficiente para configurar a relação de emprego, ainda que o empregador não cumpra sua parte de pagar pelo serviço prestado.

e) Subordinação

A subordinação é o elemento que estabelece o dever de obediência do empregado em face do poder diretivo do empregador, sendo este para dirigir, fiscalizar a prestação de serviços fixada e punir os responsáveis por descumprimento ou imperícia na execução das tarefas.

Embora os cinco elementos precisam estar configurados para caracterizar a relação de emprego, a subordinação é aquele que desponta como mais relevante no estabelecimento do tipo que identifica o vínculo havido entre as empresas de plataforma digital de transporte de mercadorias e passageiros e os trabalhadores dedicados à prestação desse serviço.

Feita essa primeira apresentação conceitual, torna-se necessária a pesquisa acerca do tratamento dado em decisões monocráticas e colegiadas quanto à aplicação da doutrina nos casos envolvendo relações entre trabalhadores e empresas proprietárias de aplicativos.

Tomando-se como ponto de partida a sentença exarada nos autos da ação nº 0011098-61.2019.5.03.0113, do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (3ª. Região), os elementos desenvolvidos na teoria de Godinho são analisados de forma extensa, perfazendo um documento de 77 páginas, em que se pretendeu fazer um delicado e necessário exercício de redução fenomenológica na tentativa de minimizar os efeitos de crenças e pré-conceitos do julgador acerca do tema, segundo o mesmo.

A referida decisão concluiu pela relação de emprego na modalidade intermitente, a exemplo do que ocorreu nas ações nº 0011201-24.2017.5.03.0021 e 0010555-54.2019.5.03.0179, também de Minas Gerais; porém, mais importante do que a conclusão, o caminho percorrido até seu desfecho traz considerações importantes para o desenvolvimento do presente trabalho. Principalmente se for levado em consideração que outros julgados, inclusive do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, independente do total de páginas, concluíram de forma diversa pela natureza autônoma ou, ainda, pela completa inexistência de qualquer relação de trabalho humano, tendo por base os mesmos elementos de Godinho⁵⁷.

O processo 0011098-61.2019.5.03.0113 tem como litigantes Giovanni Gomes de Assis e Uber do Brasil Tecnologia Ltda., sendo o requerimento do autor no sentido de ter reconhecida a caracterização de vínculo de emprego com a reclamada.

⁵⁷ GODINHO, op. cit..

Se o conceito de subordinação por muito tempo foi aplicado quase que exclusivamente para situações em que empregado e empregador ocupavam o mesmo ambiente físico, na decisão em comento, o julgador coloca o conceito nos seguintes termos:

Somente quando se compreende que a subordinação depende, tão somente, da integração da atividade do empregado à atividade econômica do empregador, objetivamente consideradas, é que se pode explicar, também sem incorrer nas mais variadas inconsistências e arbitrariedades de outros modelos teóricos (tão preñes de toda insegurança jurídica no Direito do Trabalho) o que, de fato, representa o poder diretivo de um empregador (p. 40).

O julgador explicita em sua decisão que o aplicativo denominado “Uber” nada mais é do que um meio de organização do empresário (no caso, a reclamada) e, associando ao poder diretivo do empresário, coloca que: “*Subordinar sua atividade (trabalho) ao poder diretivo de um empresário é subordiná-la à atividade deste empresário, conforme foi organizada por este mesmo empresário.*” (p. 42), em sentido oposto aos argumentos da ré de que o autor seria o detentor dos meios de produção, assumindo os riscos do negócio.

Ao mesmo tempo em que as decisões judiciais de 1ª. instância da Justiça do Trabalho a favor do reconhecimento de vínculo de emprego de motoristas e entregadores por aplicativos mostram-se esparsas, os tribunais superiores têm se mostrado responsivos a toda a manobra empresarial feita para driblar a caracterização e proteção do sistema protetivo do direito do trabalho, reformando a decisão monocrática, como ocorreu no processo nº 0011359-34.2016.5.03.0112, cuja decisão da 33ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte foi favorável ao reconhecimento de vínculo, porém reformada pela 9ª. Turma.⁵⁸

Mesmo quando se comparam Juízos da 1ª. instância, em ações com pressupostos similares, as decisões variam desde o reconhecimento de relação jurídica de emprego na modalidade intermitente (como exemplo, processo 0010555-54.2019.5.03.0179), passando por aquelas cujo julgamento declara a natureza autônoma da relação de trabalho (0010044-43.2017.5.03.0012 no 1º. grau e 0011359-34.2016.5.03.0112 na 2ª. instância), até alcançar a conclusão, em sentido diametralmente oposto, em favor da completa inexistência de qualquer

⁵⁸ NJ Especial: Novas decisões da JT-MG sobre vínculo de motoristas com Uber continuam refletindo entendimentos divergentes sobre a questão. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO (MG), 2018. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-especial-novas-decisoes-da-jt-mg-sobre-vinculo-de-motoristas-com-uber-continuum-refletindo-entendimentos-divergentes-sobre-a-questao>. Acesso em 28/08/2020.

relação de trabalho humano (processo 0010843-82.2019.5.03.0023). A contradição atinge até decisões de distintos órgãos do Judiciário brasileiro que se declaram materialmente competentes ou incompetentes para análise de lide envolvendo o mesmo tema, como ilustra bem o conflito de competência nº 164.544-MG, tendo por suscitante o Juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Poços de Caldas e, como suscitado, o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Poços de Caldas, tendo este último declarado sua incompetência em razão da matéria e declinado para o juízo trabalhista.

No caso do processo nº 0011359-34.2016.5.03.0112, cujo juízo *a quo* reconheceu o vínculo de emprego entre o motorista e a Uber, a decisão na 2ª instância reformou o julgado para declarar o motorista como autônomo. Enquanto a sentença monocrática trata o fenômeno da “uberização” como um padrão de organização do trabalho, com o uso da tecnologia, passível de se expandir para todos os setores da economia, inclusive com o resultado da ação podendo gerar efeitos meta individuais, o acórdão considera tal encadeamento como uma fuga da realidade, tratando o fenômeno como uma gama de possibilidades de negócios e atividades propiciados pela tecnologia, permitindo a inovação desses conceitos e trazendo avanços em eficiência, custo e comodidade nas transações para seus usuários.

Na linha da decisão exarada pelo magistrado na 1ª. instância também foi a sentença proferida no processo 0000830-43.2019.5.19.0002, do TRT da 19ª. Região (Maceió/AL), que percorreu praticamente os mesmos passos até decidir, neste caso, pela responsabilidade subsidiária da empresa iFood.com Agência de Restaurantes Online S. A..

Se a decisão traz pontos em comum, a argumentação trazida em contestação, neste caso, lembra, em muito, os pontos alegados pela Uber no processo 0011098-61.2019.5.03.0113, do TRT de Minas Gerais: parte ilegítima no pólo passivo por não ter contratado o reclamante, não se beneficiando de seus serviços e nunca tendo lhe dirigido comandos. Além disso, relatou nunca lhe ter feito pagamentos, desconhecendo por completo a pessoa do reclamante. Sua defesa descreve o ramo de atividade econômica da empresa como agenciamento de serviços de restaurantes (e estabelecimentos similares), dentre outras atividades, sem atuação no ramo de entregas, fabricação e comercialização de alimentos e bebidas.

O julgador perpassa pela análise dos elementos fático-jurídicos já apresentados neste capítulo quanto à existência de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação,

não sem antes falar sobre o histórico dos processos de produção e as mudanças nas relações de trabalho, com a necessária atualização da leitura feita sobre as novas modalidades de vínculos empregatícios, visto que a CLT, que trata da configuração do vínculo de emprego, é da década de 1940.

Outro ponto convergente entre as decisões acerca do tema é trazido na mesma decisão: o avanço da tecnologia. Cabe aqui a transcrição do destaque dado no documento em questão acerca do assunto:

Não há trabalho humano que não tenha nascido sob a égide do conhecimento e da tecnologia. Uma das marcas do capitalismo é exatamente esta. Da máquina a vapor à inteligência artificial, não podemos ignorar a importância dos avanços tecnológicos na evolução das relações laborais. Entretanto, é essencial perceber que, ao longo de todo esse processo de evolução tecnológica do capitalismo, uma ontologia tem permanecido, qual seja, a existência de um modo de extração de valor trabalho da força de trabalho. É neste contexto que devemos perceber o papel histórico do Direito do Trabalho como um conjunto de normas construtoras de uma mediação no âmbito do capitalismo e que tem como objetivo constituir uma regulação do mercado de trabalho de forma a preservar um 'patamar civilizatório mínimo' por meio da aplicação de princípios, direitos fundamentais e estruturas normativas que visam manter a dignidade do trabalhador. Portanto, devemos estar atentos à atualidade do Direito do Trabalho, esta estrutura normativa que nasceu da necessidade social de regulação dos processos capitalistas de extração de valor do trabalho alienado. Qualquer processo econômico que possua, em sua essência material, extração e apropriação do labor que produz mercadorias e serviços atrairá a aplicação deste conjunto normativo, sob risco de, em não o fazendo, precipitar-se em retrocesso civilizatório. (BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO. Sentença em ATSum 0000830-43.2019.5.19.0002. Neyvisson Natanael dos Santos e Dafi Moto Express Ltda. e iFood.com Agência de Restaurantes Online S. A. Leitura de sentença em 26/11/2019).

Portanto, da promessa de que a industrialização, seguida da robotização, iria permitir tempo ocioso aos trabalhadores para se dedicarem ao lazer, dentre outras possibilidades, o avanço da tecnologia e o uso das ferramentas de TIC tem se tornado mais um ponto a analisar, no universo das decisões judiciais, sobre a aplicação do sistema protetivo laboral para que as relações de trabalho não findem por precarizar e mal remunerar a força de trabalho.

Saindo da esfera jurisprudencial para a esfera acadêmica, em sua construção teórica, Quijano (2002)⁵⁹, por sua vez, sob uma perspectiva histórica, posiciona o trabalho como sendo uma de quatro áreas básicas da existência social, ao lado do sexo, da autoridade coletiva ou

⁵⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. Revista Novos Rumos. Marília, n. 37, Ano 17, p. 04-28, 2002. Trimestral.

pública e da subjetividade/intersubjetividade; considerando todas essas quatro áreas em termos de seus recursos e produtos. Esses aspectos da existência social, de acordo com essa terminologia, estariam sob a influência da disputa pelo controle do poder (este, enquanto fim último), entendido pelo autor como “um tipo de relação social constituído pela coexistência de três elementos – dominação, exploração e conflito...” (p. 04).

Ainda de acordo com esse autor, as quatro áreas básicas previstas funcionariam como um sistema, de forma interdependente, estabelecendo um padrão histórico de poder.

Ocorre que, no mundo real do trabalho, o fordismo, por muito tempo, foi capaz de representar o capitalismo, ao passo que o desenrolar da história das relações estabelecidas no campo do trabalho indicam uma evolução nas formas dessas relações, de maneira a burlar todo o sistema protetivo jurídico-laboral construído ao longo de décadas. Com esse objetivo, e ante a mudança da demanda dos consumidores, passou-se a produzir em menor escala e de forma mais customizada, adotando-se um modelo *toyotista* que remete não apenas a um modo de produção fabril, mas a todo um sistema gerencial específico, de acordo com o estudo sistemático e comparativo que Antunes (2009)⁶⁰ estabelece entre *fordismo* e *toyotismo*.

Sob outra perspectiva, pela análise de Quijano (2002)⁶¹, esse avanço na história apresenta-nos um atual padrão de poder mundial, consistindo na articulação entre: *colonialidade do poder* (a ideia de “raça” como fundamento do padrão universal de classificação social básica e de dominação social); o *capitalismo* como padrão de exploração social; o *Estado* como forma central universal de controle da autoridade coletiva, e o *Estadonação* como sua variante hegemônica; o *eurocentrismo* como forma hegemônica de controle da subjetividade.

Na segunda metade da década de 1950, uma maioria política interna no Brasil, de perfil conservador e autoritário, possibilitou o avanço da industrialização, em detrimento do desenvolvimento social e de reforma em áreas fundamentais para o capitalismo contemporâneo,

⁶⁰ ANTUNES, op. cit..

⁶¹ QUIJANO, op. cit..

como agrária e tributária. Essas alianças foram capazes de gerar anomalias identificadas até hoje no país, como “(...) o exacerbado poder de latifundiários, iníqua arrecadação do fundo público e a seletividade das políticas públicas para determinados segmentos sociais e setores econômicos privilegiados.” (POCHMANN, 2017)⁶².

O padrão de privilégios e desafortunados não se resume à esfera trabalhista. Mesmo em um período como o da pandemia pelo Novo Coronavírus, em que a necessidade de reflexão acerca de igualdade e interdependência global tornou-se latente, é possível constatar que, enquanto o vírus trata a todos de forma igualitária, certas atitudes de governantes realçam o potencial teor de desigualdade radical (incluindo nacionalismo, supremacia branca e violência contra as mulheres e populações *queer* e trans, como abordado por Judith Butler (2020) em texto escrito para o *blog* da Boitempo⁶³. A corrida pela aquisição com prioridade de lotes de vacina por nações que podem pagar por eles deixa claro que a desigualdade social e econômica tornará o vírus discriminador.

Qualquer analogia com a célebre frase de *A Revolução dos Bichos* (ORWELL, 2015)⁶⁴ – não por acaso estabelecida na forma de mandamento em seu contexto na obra literária – não será mera coincidência: “Todos os animais são iguais, mas alguns animais são mais iguais do que os outros.” (p. 81).

Em meio a essa relação desigual de poder entre partes, o Direito do Trabalho foi se constituindo enquanto ciência autônoma, sendo alvo de muitos ataques ao longo de seu desenvolvimento, contrapondo-se a uma fictícia liberdade do homem para vender sua força de trabalho pelo preço e condições que quisesse, na condição de trabalhador remunerado e livre, conforme já bem sinalizado no início do século XX (MORAES, 1986)⁶⁵ e, portanto, antes mesmo da promulgação da atual Carta Magna vigente no Brasil.

⁶² POCHMANN, M. Estado e capitalismo no Brasil: a inflexão atual no padrão das políticas públicas no ciclo político da Nova República. **Educação & Sociedade**, v. 38, n. 139, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/873/87351644004/html/index.html>. Acesso em: 19/02/2020.

⁶³ BUTLER, J. Judith Butler escreve sobre a Covid-19: o capitalismo tem seus limites. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/03/20/judith-butler-sobre-o-covid-19-o-capitalismo-tem-seus-limites/?fbclid=IwAR2pW00Ht0TjKfWvaaE3oESb7zayvu5kCq3Q2qIzOnyYZkeP06wUK7OC3sQ>. Acesso em: 20/08/2020.

⁶⁴ ORWELL, G. *A Revolução dos Bichos*. Cornélio Procópio: UENP, 2015. P. 81.

⁶⁵ MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1986.

Segundo bem colocado por Orlando de Araujo (2013)⁶⁶, ao tratar sobre o tema da previdência, não só no Brasil, mas em âmbito mundial, o quadro delineado configura maior fragilização das relações de trabalho, que repercutem em outros direitos sociais diretamente relacionados, como vem acontecendo com a previdência:

O modelo clássico das relações de emprego e de trabalho é desafiado pelos novos esquemas de produção, com maior heterogeneidade do mercado de trabalho, principalmente pelas especializações, formas contratuais alternativas e criação de novas atividades profissionais, levando a incertezas quanto à pertinência dos requisitos da relação de emprego, entendida como a prestação de serviço subordinado por uma determinada pessoa física, com a relativização conceitual de alguns elementos (p. 42).

Daniela Muradas (2018)⁶⁷ apresenta princípios próprios do ramo justralhista que, no entanto, vêm perdendo sua força protetiva, na medida em que sucessivas alterações legislativas vêm sendo feitas desde a reforma trabalhista de 2017. Essas propostas vêm sempre acompanhadas do discurso de que é necessário abrir mão, em certa medida, desse suporte protetivo em prol de oferecer postos de trabalho para um número maior de trabalhadores. Na mesma linha do barateamento no preço das passagens, prometido há mais tempo pelas empresas aéreas, ao passar a cobrar por toda a bagagem de seus usuários (troque-se o termo “barateamento das passagens” por “sucateamento das relações de trabalho” e a promessa se cumpre):

O Direito do Trabalho percebe a especificidade dessa relação de trabalho livre e subordinada, na qual um dos sujeitos – o empregador – detém o poder diretivo; e, o outro, permanece jurídica, econômica e psicologicamente àquele subordinado. Assim, o ramo juslaboral elabora princípios próprios com caracteres de irrenunciabilidade, inderrogabilidade, indisponibilidade, capazes de compensar a desigualdade entre os sujeitos dessa relação (ANDRADE, D’ANGELO, 2016, p. 76 apud. MURADAS, 2018, p. 2.128).

Qualquer forma rudimentar de teste de realidade, no entanto, é suficiente para constatar que não é o que vem acontecendo na prática.

Nesse cenário, o que se vê com fenômenos como o da "uberização" é a difusão dessa mesma situação precária, de exclusão, que já era vivida há anos por pretos e pardos nos países

⁶⁶ ARAUJO, O. O trabalhador global e a previdência: reflexões sobre um direito humano em crise. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2013. p. 42.

⁶⁷ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018.

(neo)coloniais, para outros grupos de pessoas – homens brancos do Norte se vendo tão despidos de tutela e proteção quanto os demais, tornados repentinamente descartáveis. A doutrina trabalhista brasileira dominante importou paradigmas que dizem respeito ao modelo eurocêntrico, sob o aspecto jurídico-laboral, e enalteceu o trabalho livre e subordinado como objeto central do Direito do Trabalho, exaltando a relação de emprego como a grande conquista advinda da sociedade moderna reconhecida pelo Estado liberal burguês. Ocorre que a costumeira e atual expressão “flexibilização do trabalho” tem sido levada a extremos, em tentativas constantes de descaracterizar a relação de emprego e retirar categorias de trabalhadores da proteção oferecida pelo Direito do Trabalho e sua legislação específica. Fenômenos socialmente relevantes o suficiente para justificar neologismos, como “uberização”, são propagandeados na mídia em geral, de forma rotineira, traduzidos em baixos rendimentos e condições de trabalho inadequadas, sem vinculação às empresas que prestam serviço à população em geral. Não à toa, o assunto foi tema de recente estudo elaborado pela *International Labour Organization – ILO* (2019).

Em página oficial da Uber, é frequente a notícia sobre decisões judiciais ratificando o posicionamento da empresa, de autonomia de seus chamados colaboradores, que usam a plataforma para “gerar renda para si mesmos e suas famílias”, trazendo exemplos de benefícios que seriam citados pelos próprios trabalhadores: “autonomia para ser seu próprio chefe e a flexibilidade para aliar esta oportunidade de geração de renda com outras tarefas do seu dia-a-dia.”⁶⁸.

Para Frantz Fanon (1961)⁶⁹, o proletariado é “relativamente privilegiado” (p. 90) em países capitalistas, ao passo que, em países coloniais, o proletariado teria tudo a perder. Sob sua perspectiva, teria havido um pacto entre homens burgueses brancos e homens proletários brancos, para que estes últimos tivessem seu lugar no novo sistema econômico, estando os demais grupos relegados a tarefas não cobiçadas pelo grupo privilegiado. Para Fanon, a verdadeira revolução não seria proletária, visto que os proletários estariam muito confortáveis

⁶⁸MAZON, Leticia. Mais uma vez, Justiça do Trabalho decide que motorista parceiro da Uber é autônomo. Uber, 2017. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/mais-uma-vez-justica-do-trabalho-decide-que-motorista-parceiro-da-uber-e-autonomo/> Acesso em 28/08/2020.

⁶⁹ FANON, Frantz. Os condenados da terra. Coleção Perspectivas do Homem. Vol. 42, Série Política. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1961.

em suas relações empregatícias formais, se beneficiando dos direitos sociais que a burguesia se dignava a dar, mas, sim, lumpemproletária, revolução feita pelos excluídos, pelos informais – campesinos, vendedores ambulantes, prostitutas etc.

Nessa mesma linha de categorização dos trabalhadores para compreender sua dinâmica e capacidade de estabelecer mudanças, Ursula Huws (2009)⁷⁰ apresenta a categoria dos “trabalhadores de escritório” como também sendo uma classe diferenciada em relação ao proletariado. Numa análise mais ampla, a autora enfatiza a dificuldade de se criar uma identidade a partir de uma divisão social do trabalho feita com base na técnica e nos processos de trabalho a partir da tecnologia prevalecente, trazendo uma real dimensão das transformações ocorridas nas relações de trabalho com a ampla introdução de tecnologias de informação e comunicação no mercado de trabalho:

Talvez a mudança mais importante que ocorreu foi a crescente mercadorização das atividades de “serviço”. Nos mercados comparativamente simples observados por Marx e Friedrich Engels era factível observar a mercadoria capitalista arquetípica como um objeto físico construído numa fábrica. Um produto desenvolvido tanto para ser vendido para outro capitalista como meio de produção de outros objetos físicos (por exemplo, um tear, um barril ou uma impressora gráfica) ou para ser vendido para um atacadista ou varejista para o consumo final (uma camiseta, uma barra de sabão ou um jornal). Desde então, enormes elaborações ocorreram. Cada um dos tipos de atividade apontados acima se tornou a base de hospedagem de novas mercadorias, de softwares a drogas controladoras da mente, de sistemas de vigilância eletrônicos a cartões de crédito, de cd-roms a alarmes para bebês. Embora os princípios da análise econômica permaneçam os mesmos, estudá-los no nível de suas partes constituintes e representar suas interações entre si e com a realização das funções primárias apontadas acima é algo intrincado e que leva muito tempo (p. 46).

A mudança do foco do produto para o serviço, bem como o processo de mercadorização, cria novas categorias sociais, com uma nova divisão social do trabalho. O advento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) põe fim à separação entre as esferas de produção e consumo, inclusive no que tange à classificação das ferramentas utilizadas. A própria ideia do *objeto físico* esvai-se, na medida em que o valor da atividade de uma empresa no sistema econômico pode estar atrelado à sua capacidade de produzir conhecimento ou coletar informações, através do uso de ferramentas de tecnologia, com produção somente em ambientes virtuais, o que desconfigura a estrutura fordista do trabalho e descaracteriza a tradicional divisão em setores primário, secundário e terciário de produção.

⁷⁰ HUWS, Ursula. A construção de um cibertariado? Trabalho virtual num mundo real. p. 37-58. In: ANTUNES, R.; BRAGA, R. (orgs.) Infoproletários: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

Se, antes, a figura do proletário era colocada em contraposição à burguesia, Huws apresenta a controversa denominação do “trabalhador de escritório”, sendo o escritório uma posição diferenciada no debate sobre o capital e o trabalho, sob a ótica de Braverman, conforme citado em Huws (2009)⁷¹, mostrando que, para além da análise do termo, existe uma dimensão de identidade pessoal que é consonante com o debate jurisprudencial acerca da natureza da relação de trabalho entre empresas proprietárias de aplicativos e seus motoristas/empregadores, variando os termos e as identidades entre empregados, colaboradores e empreendedores, por exemplo. Alguns autores citados na obra de Huws apresentam outras tentativas de denominação dos trabalhadores que representariam o lumpemproletariado. Dentre eles, Goldthorpe apresenta a ideia de uma nova *classe dos serviços*, não concordando com a ideia de proletarização.

Huws (2009)⁷² propõe uma definição do conceito de “trabalhadores de escritório” por seis vias diversas, que seriam: pela relação funcional de seu trabalho com o capital; de acordo com suas ocupações, conforme a divisão técnica do trabalho; pela relação social com a produção (o que equivaleria a ter a propriedade dos meios de produção ou não); de acordo com seu lugar na divisão social do trabalho (aí incluída a divisão de gênero do trabalho no lar); em função das rendas comparadas (posicionando-os no mercado enquanto consumidores); pelo seu status social. Contudo, a própria autora aponta que os trabalhadores, assim caracterizados, podem ter seus próprios mecanismos de diferenciação e preferências, adotando medidas como o nível educacional ou hábitos de consumo nesse processo.

Considerando as dimensões de caracterização propostas por Huws (2009), aquilo que antes era a descrição das atribuições de um posto de trabalho é seccionado e aquelas atribuições passíveis de rotinização são transferidas para trabalhadores de baixa qualificação, ficando as atribuições de maior natureza decisória e inventividade destinadas àquele número cada vez mais reduzido de profissionais com maiores remunerações. Essas atribuições, transformadas em tarefas rotineiras, quer representem a totalidade da ocupação de um trabalhador, quer representem apenas parcialmente as habilidades necessárias para sua execução, invadem outros setores, tornando-se de tal forma genéricas e invadindo tantos ramos de atividade econômica que torna difícil a construção de uma identidade. Assim como a dispersão geográfica da

⁷¹HUWS, op. cit..

⁷²Ibidem.

realização dessas tarefas, como os *call centers* estabelecidos em lugares bem distantes das cidades de concentração da maior parte dos clientes de muitas empresas que organizam suas centrais de atendimento dessa forma.

É do trabalho de Huws (2009)⁷³ que vem o destaque ao relevante estudo feito por Marie Lavoie e Pierre Therrien:

Quando a única coisa que pode ser prevista com segurança é a de que haverá mais mudanças, é difícil fazer generalizações amplas sobre as tendências educacionais: ao passo que alguns processos são taylorizados e requerem menos qualificações, outros tornam-se mais complexos e requerem múltiplas qualificações; enquanto alguns grupos são excluídos, outros veem novas oportunidades sendo abertas. Um interessante estudo empírico recentemente concluído no Canadá por Marie Lavoie e Pierre Therrien explora as relações entre a computadorização e a estrutura empregatícia. Seguindo Lars Osberg, Edward Wolff e William Baumol, esses pesquisadores dividiram as ocupações em cinco categorias: “trabalhadores do conhecimento”, “trabalhadores do gerenciamento”, “trabalhadores dos dados”, “trabalhadores dos serviços” e “trabalhadores das mercadorias”. Eles concluíram que a categoria na qual deu-se o maior crescimento associado com a computadorização não foi – como o senso comum crê – nos “trabalhadores do conhecimento”, mas nos “trabalhadores dos dados” – naqueles que “manipulam e usam a informação desenvolvida pelos trabalhadores do conhecimento”²¹. Isso fornece algum apoio para o argumento de que a tendência à rotinização supera, em termos numéricos, a tendência ao trabalho mais criativo, tácito e multiplamente habilitado (p. 50).

A fragmentação das tarefas chega a extremos como o universo das *micro tasks*, em que o grau de falta de especialização é tal que qualquer pessoa seria capaz de realizar, com um mínimo de estrutura necessária (arcada pelo executor da tarefa) e remuneração proporcionalmente ínfima, sem interação com outras pessoas de forma direta e, portanto, com poucas chances (se alguma!) de identidade coletiva.

Passados 10 anos, Huws (2019)⁷⁴ traz uma nova proposta de divisão do trabalho em dimensões que também pode ajudar na tentativa de classificar a relação de trabalho entre trabalhadores por aplicativos e as empresas respectivas:

As divisões de trabalho têm várias dimensões. Elas incluem divisões hierárquicas, determinando quem manda em quem, divisões técnicas, determinando quem usa quais ferramentas para quais tarefas e como, divisões espaciais, determinando que trabalho é feito, onde e por quem, divisões contratuais, que ditam quem é obrigado a fazer o quê, para quem e por qual recompensa, divisões étnicas, que segregam tarefas de acordo com identidades raciais, religiosas ou de casta e, às vezes sobrepondo-se a elas,

⁷³ HUWS, op. cit., p. 50.

⁷⁴ HUWS, op. cit.

divisões culturais, que determinam o valor simbólico de funções ou tarefas particulares e as penalidades por transgressão códigos normativos de conduta para aplicá-los em qualquer sociedade. Talvez mais importante do que qualquer um desses e desempenhando um papel crítico na formação de todos esses outros padrões é o que as feministas argumentam ser a mais universal de todas as divisões de trabalho: a divisão de gênero do trabalho que, com base nas evidências, antecede todas as outras, existindo de uma forma ou de outra em todas as sociedades que já foram estudadas. Este é um fenômeno que assume formas radicalmente diferentes em diferentes contextos, e há uma discordância feroz entre antropólogos e paleoantropólogos sobre como e por que se originou, mas parece haver pouca dúvida de que onde quer que os seres humanos tenham vivido juntos em grupos, houve um acordo em que algumas tarefas são realizadas principalmente por mulheres e algumas principalmente por homens. Esta divisão de trabalho por gênero foi reforçada, contorcida e desafiada por suas muitas interações com estas outras divisões do trabalho, mas, no entanto, mostra uma incrível capacidade de adaptação, sobrevivência e ressurgimento em novas formas quando são feitas tentativas para suprimi-la.⁷⁵ (p. 17-18)

A autora afirma que a classe trabalhadora pode ser dividida em duas categorias, conforme o modelo usado para medir o valor da força de trabalho: um, no qual o trabalhador coloca sua própria força de trabalho na atividade para depois vender no mercado; e outro, no qual o trabalhador, em troca de uma remuneração, dispõe uma carga horária específica para produzir algo, conforme combinado com o empregador e este faz com o produto desse trabalho o que lhe aprouver.

Portanto, independente de se caracterizar uma relação de emprego, vê-se que, a partir do tipo de trabalho realizado, com a estrutura disponível (física ou não), os trabalhadores organizam-se e interagem de diferentes formas e, embora não haja consenso jurisprudencial, ou mesmo doutrinário, quanto às novas formas de organização do trabalho que se delineiam, a abordagem princípio lógica do direito do trabalho oferece uma opção de mitigar os efeitos

⁷⁵HUWS, op. cit., p. 1-45 (Tradução livre feita pelo Grupo de Pesquisa Trab21). No original: “*Divisions of labour have several dimensions. They include hierarchical divisions, determining who gets to boss whom around, technical divisions, determining who uses what tools for which tasks and how, spatial divisions, determining what work is done where, and by whom, contractual divisions, which dictate who is obliged to do what, for whom and for what reward, ethnic divisions, which segregate tasks according to racial, religious or caste identities, and, sometimes overlapping with these, cultural divisions, which determine the symbolic value of particular roles or tasks and the penalties for transgressing normative codes of conduct for carrying them out in any given society. Perhaps more important than any of these and playing a critical role in shaping all these other patterns is what feminists would argue is the most universal of all divisions of labour: the gender division of labour which, on the basis of the evidence, predates all others, existing in some form or other in every society that has ever been studied. This is a phenomenon that takes radically different forms in different contexts, and there is fierce disagreement amongst anthropologists and paleoanthropologists about how and why it originated, but there seems to be little doubt that wherever human beings have lived together in groups there has been an arrangement whereby some tasks are performed mainly by women and some mainly by men. This gender division of labour has been reinforced, contorted and challenged by its many interactions with these other divisions of labour but nevertheless shows an amazing ability to adapt, survive and re-emerge in new forms when attempts are made to suppress it.*” (p. 17-18)

deletérios de formas precarizadas de atividade laboral para a parte reconhecidamente hipossuficiente.

5. DISCUSSÃO



Figura 03 – Trabalho 2.0(charge).Autor: Benett.⁷⁶

Há décadas o advento de automação e uso de ferramentas de tecnologia no universo laboral promete perspectivas próximas a uma realidade de não trabalho (ANTUNES, 2009)⁷⁷ ou de liberdade ilimitada (HAN, 2018). Paradoxalmente, no período que se iniciou no Brasil em março de 2020, de pandemia e isolamento social para prevenção de contágio pelo Coronavírus, numerosas têm sido as pesquisas indicando que os trabalhadores em teletrabalho (fundamentalmente, portanto, fazendo uso de tecnologias de informação e comunicação) não encontraram nessa modalidade a anunciada e esperada liberdade.

Em pesquisa conduzida durante a pandemia pelo Centro de Inovação da Escola de Administração de Empresas de São Paulo (FGV-EAESP)⁷⁸, que teve como objetivo compreender como tem sido o processo de *home office* durante o isolamento social no Brasil, os resultados mostraram que 56% dos entrevistados relatam “*muita dificuldade*” ou “*dificuldade moderada*” em equilibrar as atividades profissionais com as demandas pessoais, todas acontecendo no mesmo ambiente, além de ter havido um aumento de carga de trabalho relatado por um quantitativo semelhante de entrevistados, encontrando dificuldade de manter o

⁷⁶ BENETT (@Benett_). Charge da @folha. 02/07/2020, 10H20min. Tweet..

⁷⁷ ANTUNES, op. cit..

⁷⁸ Trabalho remoto no isolamento social. Relatório de pesquisa abril-maio 2020. Centro de Inovação FGV-EAESP. Disponível em https://drive.google.com/file/d/1DZi-HSbg2-l3CmgdpJvDTqvJ85_4ze8d/view. Acesso em 12/10/2020.

nível de produtividade do trabalho presencial. Os resultados obtidos no Brasil são compatíveis com dados colhidos em outros países enquanto estiveram em isolamento social, igualmente.⁷⁹

Muito antes de ser cogitado o atual cenário mundial, no entanto, o mercado de trabalho e suas formas de produção têm passado por muitas mudanças (ou, dependendo da perspectiva, muitos ataques), ao passo em que se concretiza um desmantelamento do Estado de Bem-Estar Social em prol de um Estado Mínimo impulsionado pelo neoliberalismo.

Para Dardot e Laval (2016)⁸⁰, o neoliberalismo é um sistema cuja proposta, entre o final da década de 70 e início dos anos 1980, foi de ampliar o alcance da lógica do capital a todas as relações sociais e esferas da vida tendo, por princípio, o anti-intervencionismo do Estado, com a ideia de que o mercado conseguiria atingir patamares de crescimento e estabilidade satisfatórios meramente através de mecanismos de autoregulação.

Ainda segundo os autores, o contrato tornou-se o parâmetro das relações humanas, com liberdade para manifestar sua vontade e assumir um compromisso perante o outro da relação e entendendo a sociedade como esse emaranhado de associações que se estabelecem entre as pessoas no momento em que os contratos são celebrados, que ficou conhecido como individualismo moderno.

A sociedade industrial já trazia a ideia de produtividade na figura do sujeito produtivo, deixando para trás a ênfase no aumento da produção material. O foco passa a ser na percepção do sujeito como alguém capaz de superar os limites e metas anteriormente alcançados, atingindo patamares cada vez mais altos, o que vai evoluir para uma sociedade de controle, conforme apresentado adiante neste capítulo, segundo a obra de Byung Chul-Han.

Na sequência trazida por Ulrich Beck (2012)⁸¹:

Na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos

⁷⁹ ALFAGEME, Ana. O sonho do “home office” vira pesadelo na pandemia. El País, 09 ago. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-08-09/o-teletrabalho-nao-era-isto.html>. Acesso em: 12/10/2020.

⁸⁰ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁸¹ BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34 Ltda., 2010.

surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos. Essa passagem da lógica da distribuição de riqueza na sociedade da escassez para a lógica da distribuição de riscos na modernidade tardia está ligada historicamente a (pelo menos) duas condições. Ela consoma-se, em primeiro lugar – como se pode reconhecer atualmente –, quando e na medida em que, através do nível alcançado pelas forças produtivas humanas e tecnológicas, assim como pelas garantias e regras jurídicas e do Estado Social, é objetivamente reduzida e socialmente isolada a autêntica carência material. Em segundo lugar, essa mudança categorial deve-se simultaneamente ao fato de que, a reboque das forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização, são desencadeados riscos e potenciais de autoameaça numa medida até então desconhecida. (p. 23)

Passa-se, portanto, da ideia de riscos pessoais, como no período das grandes navegações, para situações que o autor denomina como ameaça global, como as questões ambientais vividas nas últimas décadas, que põem em risco toda espécie de vida no planeta e, inclusive, a atual pandemia e incêndios na Amazônia, que assumem proporções gigantescas.

Na mesma linha de fenômeno em escala mundial, revelando-se em franca expansão e abarcando volume cada vez maior de trabalhadores sem oportunidades de emprego e que aceitam receber valores cada vez menores pela realização de tarefas que não exigem formação específica, está a uberização. As demandas anunciadas pelo som de aviso de mensagens por aplicativos e plataformas digitais – estes autodeclarados “mediadores entre clientes e prestadores de serviços” – atraem os trabalhadores, instigados pela necessidade real de uma fonte de renda e pela falácia neoliberal do “empreendedor de si mesmo”, a lógica individualizada e individualista ao extremo do sistema de “bicos”, cujo discurso deposita no trabalhador por aplicativo a responsabilidade por seu fracasso ou sucesso; trabalhador este precarizado e vulnerável, cuja única alternativa é a concorrência pela sobrevivência⁸².

Aqui, mais uma vez, é importante observar a terminologia mais apropriada: não se trata, exatamente, de alternativa ou escolha. Segundo Han (2018)⁸³, existe uma exploração da liberdade, promovida pelo sujeito no qual ele, aparentemente, vê-se livre de coerções e restrições externas, como horários e lugares fixados para o trabalho no antigo sistema capitalista de produção, sujeitando-se a coações internas em forma de automonitoramento constante em

⁸² BASTOS, Catia C. de A. Q., SILVA, José Alexandre da. “GIG – a uberização do trabalho” (2019) – uma análise sob a psicopolítica segundo Byung Chul-Han. Disponível em <https://trab21.blog/2020/05/21/resenha-gig-a-uberizacao-do-trabalho-2019-uma-analise-sob-a-psicopolitica-segundo-byung-chul-han/>. Acesso em 11/06/2020.

⁸³ HAN, Byung-Chul. Psicopolítica: O neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

busca de desempenho e formação continuada. A exploração da liberdade é, portanto, promovida pelo próprio sujeito, de forma tida como voluntária.

E em relação à renda obtida através das plataformas digitais, a promessa da liberdade pretendida através da figura do empreendedor de si mesmo começa a arrefecer, uma vez que não são claras as regras estabelecidas para serem fixadas as tarifas pelos serviços prestados, sendo as empresas por detrás dos aplicativos as proprietárias dos algoritmos que definem e coletam essas informações. Tão pouco poder de decisão é atribuído a esses ditos empreendedores, que só sabem o destino dos clientes a eles reservados após aceitarem a corrida. Tão pouco poder decisório que, inclusive, são banidos das plataformas caso recusem um determinado número de corridas ou entregas.

Na teoria de Han, poderíamos associar essas características ao poder inteligente, aquele que faz com que as pessoas submetam-se ao contexto de dominação por si mesmas, adotando uma livre seleção de ofertas disponíveis em detrimento de uma livre escolha.

Da expectativa de ser o empreendedor de si mesmo restou o risco. Desse, as empresas desenvolvedoras dos aplicativos usados fazem questão de se desvencilhar. A gasolina, as rodas, os alugueis, os acidentes e o pagamento (ou não) de seguros, todos muito bem alocados sob a responsabilidade do trabalhador. Acrescente-se que, em tempos de pandemia pelo Coronavírus, até o fornecimento de álcool gel, máscaras, entrariam facilmente na conta do trabalhador, não fosse por determinação judicial.

A mera exposição a riscos, contudo, não é suficiente para caracterizar o empreendedorismo.

Segundo Han, o poder disciplinar *“é um poder normativo que submete o sujeito a um conjunto de regras, obrigações e proibições, eliminando desvios e anomalias”*, que tem a biopolítica como técnica de governança para esse tipo de sociedade, características do capitalismo. Para o autor, o neoliberalismo adota a psicopolítica, técnica de governança que tem a psiquê como força produtiva, de modos imateriais e incorpóreos, operacionalizados e otimizados por processos psíquicos e mentais, garantindo que o indivíduo aja sobre si mesmo, reproduzindo o contexto e dominação como sendo de liberdade, visando a melhora da eficiência e desempenho.

Esses mecanismos são direcionados para as emoções, que são recursos para alcançar mais produtividade e desempenho, de tal modo que o empreendedor de si mesmo enfrenta o esgotamento mental, representado por quadros como depressão e *burnout*. No contexto apresentado até aqui, mais um risco a ser assumido pelo empreendedor de si mesmo, visto que, positivando-se a pessoa em *coisa*: quantificável, mensurável e controlável (para usar os termos de Han), corre o risco de, ainda, ser irrelevante, que pode se constituir numa ameaça maior do que a de ser explorado.

A sociedade do conhecimento pós-industrial e turboglobalizada, que começou a estratégia de expansão da precarização do trabalho por tarefas manuais e repetitivas, automatizando postos de serviços bancários, por exemplo, vem estendendo seus tentáculos, cada vez mais, para outros setores outrora inimaginados, como aqueles trabalhadores que dependem totalmente do preço de mercado de seu conhecimento para garantir sua subsistência e que Mayos Solsona (2013)⁸⁴ denomina de “cognitariado”. A sociedade pós-industrial baseia-se na enorme potencialidade do conhecimento para a produção, domínio tecnológico e transformação da realidade. Contudo, essa sociedade neoliberal tem se revelado útil para a continuidade do domínio, da guerra, da violência e da exclusão. Ciência com aplicações técnicas e com valor econômico. O cognitariado é precarizado (um efeito colateral dessa sociedade do conhecimento), identificando uma condição laboral e profissional dominante numa sociedade pós—industrial do conhecimento e das TICs.

Portanto, o perfil de postos de trabalho que vêm sendo automatizados e precarizados já alcança trabalhadores especializados, que se caracterizam pela capacidade cognitiva e tomada de decisões autônomas, reflexivas, que pressupõem muitos conhecimentos e que comportam grandes responsabilidades.

A exploração do neoliberalismo passa por três formas de expressão da liberdade, que são as emoções, o jogo e a comunicação. O jogo, ou a *gamificação* do trabalho, segundo Han, está representado pela sensação de êxito e recompensas imediatas, como mensagens que

⁸⁴MAYOS SOLSONA, Gonçal. Cognitariado es precariado. El cambio en la sociedad del conocimiento turboglobalizada. In: ROMÁN, B. y DE CASTRO, G. (coord.), pp. 143-157, 2013.

oferecem bônus caso as corridas sejam feitas em determinados horários ou pelo quantitativo de corridas em um mesmo dia.

Da maneira que essas recompensas são postas, novamente o risco fica por conta dos trabalhadores: para atingir as metas estabelecidas para obtenção do bônus, o motorista corre mais, infringe mais leis (como avançar sinais), indo atrás de seu sustento, ao mesmo tempo em que tem que superar a concorrência de outros trabalhadores cadastrados no aplicativo.

O olhar para a tela do celular já demonstra toda a apreensão presente na expectativa de receber uma chamada. Olhar fixo como dos jogadores compulsivos ou concorrentes em campeonatos. O olhar atento, a necessidade de trabalhar cada vez mais horas para obter a quantia considerada suficiente – ou satisfatória – de acordo com o grau de endividamento do sujeito, vão subtraindo o tempo de ócio, sendo o tempo livre usado para o “desenvolvimento pleno do indivíduo”, ocupado pelo trabalho ou, nas palavras de Han, “tomado pelo capital”, tamanho o processo de culpabilização do sujeito. A capitalização do ócio faz-se necessária, uma vez que esses trabalhadores não estão sendo pagos pelo tempo em que não estão trabalhando.

Se o panóptico de Bentham era o monitoramento por excelência de todas as instituições de confinamento disciplinares, como escolas e hospitais psiquiátricos, os *big data* o são da sociedade de controle digital, de forma muito eficiente, possibilitando a vigilância sob qualquer perspectiva, ainda segundo a obra de Han. No mundo dos aplicativos, as empresas possuem todos os dados sobre os trabalhadores e clientes, de uma maneira nunca antes vista em termos de monitoramento do trabalho.

Em meio a tantas informações, deve-se ter em mente que, levando-se em conta a divisão proposta por Han (2018)⁸⁵, se o primeiro iluminismo acreditava que a estatística seria capaz de livrar o conhecimento da mitologia e o segundo iluminismo esperava que tudo se tornasse dados e informações, a expectativa quanto ao terceiro iluminismo é de que mostre que o iluminismo digital converte-se em servidão, fazendo com que as pessoas, de forma espontânea, lancem informações sobre si, acreditando em sua liberdade, contribuindo para um automonitoramento e autovigilância constantes, como perfeitos panópticos de si mesmos.

⁸⁵ HAN, op. cit..

É nesse contexto que vemos surgir críticas quanto às relações estabelecidas entre os trabalhadores de transporte de pessoas e mercadorias por meio de plataforma digital e as empresas detentoras dos aplicativos.

Retomando a ideia de Cavalcanti (2019)⁸⁶, associa-se a violência física e o aprisionamento como necessariamente presentes para configurar a ocorrência de escravidão. Contudo, ao observar-se os elementos apresentados por Plassat (2020)⁸⁷, que engloba salário digno, segurança, proteção e legislação trabalhista, é fácil concluir que o título dado à charge apresentada no capítulo introdutório não está distante dos critérios apresentados por Cavalcanti (2019), o mesmo ocorrendo quando o Código Penal permite a qualificação do crime pelo critério de jornada exaustiva, o que, por si só, já é fator encontrado na maioria das entrevistas realizadas pelo grupo de pesquisa Trab21 (FND-UFRJ), com jornadas variando entre 48 horas até 60 horas ou mais, excedendo a previsão constitucional da jornada de trabalho padrão (SANTOS, 2020)⁸⁸.

O conceito proposto por Cavalcanti (2019) dá margem a discussões acerca do atendimento de todos os elementos necessários para a configuração de escravidão no caso dos trabalhadores de transporte de pessoas e mercadorias por meio de plataforma digital. Não resta dúvida de que há restrição na autonomia, por mais que o discurso usado ressalte a flexibilidade de horário e coloque como alternativa aceitar ou não o trabalho, deixando de mencionar que o “não aceitar” tem seus limites e ocasiona, inclusive, banimento da plataforma; fato que já leva ao processo de transformar o trabalhador em “coisa facilmente substituível”, de acordo com o autor.

Quanto ao enquadramento dos trabalhadores de transporte de pessoas e mercadorias por meio de plataforma digital como empreendedores, a menos que seja usado o posicionamento de ser “uma pessoa que está iniciando ou operando um negócio”, defendido por Longenecker, Moore e Petty (1998), conforme mencionado por André Neto (2013)⁸⁹, outras definições

⁸⁶ CAVALCANTI, op. cit..

⁸⁷ PLASSAT, op. cit..

⁸⁸ SANTOS, op. cit..

⁸⁹ ANDRÉ NETO, Antonio; ALMEIDA, Alivinio; SOUZA, Cristóvão Pereira de; ANDREASSI, Tales. Empreendedorismo e desenvolvimento de novos negócios. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

amplamente usadas na área gerencial envolvem inovação, busca por oportunidades, crescimento do negócio e propensão ao risco, ficando nítido que essas características não estão presentes na relação que se estabelece com as empresas possuidoras das plataformas digitais, não havendo ingerência dos trabalhadores na gestão do negócio.

Pensando à luz da análise de Quijano (2002)⁹⁰, o atual padrão de poder mundial e as novas relações de trabalho estabelecidas perpetuam a *colonialidade do poder*, sendo possível verificar uma concentração de trabalhadores de determinadas raças em certos postos de trabalho, especialmente naqueles que não exigem especialidade e com menor nível de segurança em sua realização. Na pesquisa conduzida pelo grupo de pesquisa Trabalho no Século XXI da FND/UFRJ, mais de 50% dos entrevistados autodenominava-se como pardo ou negro (SANTOS, 2020).

Texto de Veena Dubal (2020)⁹¹ traz uma sucinta e esclarecedora retrospectiva sobre o papel de mulheres, pessoas não brancas e imigrantes no final do século XIX e início do século XX, que demonstra que, independente do nível de automação de cada época, o objetivo de conseguir, cada vez mais, trabalho sem remuneração, é estratégia antiga com nova roupagem.

No final do século XIX e início do século XX, por exemplo, industriais estadunidenses tiraram proveito da posição subordinada das mulheres, tanto na família como no mercado de trabalho, para desenvolver e ampliar o “trabalho a domicílio”. Fábricas de vestuário distribuíam tarefas para mulheres imigrantes, que moravam em conjuntos habitacionais lotados e a quem pagavam por peça, não por hora. Esse trabalho era propagandeado como um “prazer”, que dava à mulher a possibilidade de suplementar a renda enquanto conversava com as amigas. Na realidade, as trabalhadoras em domicílio laboravam de oito a dez horas por dia para finalizar a maioria das roupas produzidas nos Estados Unidos. Esse trabalho era feito entre, durante e depois das tarefas domésticas não remuneradas, por cerca de metade do salário das operárias da fábrica. O trabalho no domicílio e o salário por peça na indústria do vestuário foram em grande parte abolidos pelas lutas trabalhistas globais que precederam o *New Deal* e a fixação legal do salário mínimo. Embora mulheres, pessoas não brancas e imigrantes continuassem a ganhar menos do que homens brancos no trabalho fora de casa, a noção de um “salário digno” passou a ser compreendida como um pré-requisito para a cidadania e a liberdade na democracia.

Quanto ao mercado de trabalho, vê-se uma retomada da ideia do trabalho por tarefa, sem que a legislação acompanhe as mudanças ferramentais introduzidas. Assim como o transporte

⁹⁰ QUIJANO, op. cit..

⁹¹ DUBAL, Veena. Sonham os capitalistas com uberização infinita? Outras palavras jornalismo de profundidade e pós-capitalismo, 14 out. 2020. Disponível em <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/sonham-os-capitalistas-com-a-uberizacao-infinita/>. Acesso em: 19/10/2020.

de pessoas e mercadorias, as “novas” atividades surgem associadas ao discurso de oportunidades com horários flexíveis, a um clique de trabalho e renda, bastando para isso fazer a instalação de um aplicativo, num mercado tradicional moribundo.

Em termos da divisão internacional do trabalho, verifica-se que o *eurocentrismo* permanece como forma hegemônica de controle da subjetividade, ficando destinados a alguns países em outros continentes certas possibilidades de trabalho relegadas pelo chamado Velho Mundo, muito embora os cidadãos europeus também tenham se colocado como candidatos a participar dessa nova estruturação do mercado de trabalho, envolvendo a entrega de pessoas e mercadorias através de plataforma digital.

Em meio ao cenário artificial, construído por ideais neoliberais, distanciando o trabalhador do ambiente fabril das primeiras décadas de aplicação da CLT e de todo o arcabouço protetivo construído para dar conta das jornadas exaustivas de trabalho e perda de membros do corpo por máquinas impiedosas, a jurisprudência trabalhista brasileira majoritária ainda tende a ceder ao apelo do minimalismo estatal e ao ideal do “empreendedor de si mesmo”, deixando o trabalhador à deriva nesse turbilhão de propagandas que se aproveitam da precariedade de postos de trabalho para maximizar o lucro, ante a desproporcional oferta de mão de obra comparada à demanda.

Assim, tem se posicionado o Tribunal Supremo espanhol e a Corte de Cassação da França, no sentido de reconhecer o vínculo empregatício entre trabalhadores de plataformas e as empresas que exploram o serviço, conforme apontado por Carelli (2020).⁹²

As decisões nos tribunais brasileiros que seguem a trajetória das cortes internacionais, no entanto, já deixaram de ser inexpressivas, numericamente falando, para indicar que, embora a discussão ainda se mostre inflamada, é possível encontrar julgados muito bem fundamentados, como aqueles apresentados anteriormente no presente trabalho, juntamente com decisões em sede de tutela de urgência em ações civis públicas (na contramão daquela referenciada no texto, proferida pela 55^a. Vara do Trabalho de São Paulo) que demonstram que há movimento com

⁹² CARELLI, Rodrigo de Lacerda. A Justiça do Trabalho e a deriva entrópica da sociedade brasileira. JOTA. 29 set. 2020. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-justica-do-trabalho-e-a-deriva-entropica-da-sociedade-brasileira-29092020>. Acesso em: 19/10/2020.

vistas a garantir, minimamente, disponibilização de material de EPI e afastamento remunerado dos trabalhadores em grau de alto risco.

Ainda que o uso da terminologia de “escravidão” não nos pareça muito distante do cenário precário em que observamos esses trabalhadores, parece ser na jurisprudência que o tema encontra maior possibilidade de avanços no sentido de que a legislação trabalhista pode ser capaz de permitir a garantia de dignidade aos trabalhadores desse e de outros segmentos amparados na tecnologia, muito embora ainda haja o convencimento acerca de qual justiça é competente para julgar a demanda, já que o fantasma do “empreendedorismo” insiste voltar à baila nas cortes superiores.

CONCLUSÃO

No início do presente trabalho, a Figura 1, que apresenta um entregador de bicicleta com a *bag* de uma empresa de entrega de comida, traz o título “escravidão moderna”. Inicialmente, essa abordagem pode parecer exagerada, se pensarmos no quadro do que foi a escravidão no Brasil no período colonial.

No entanto, a pesquisa conceitual acerca dos termos “escravidão”, “empreendedorismo” e “relação de emprego” traz surpreendentes constatações ao se comparar o conceito com a situação fática, que traz à tona a realidade do trabalhador que faz uso de aplicativos para execução de sua atividade, muito mais próxima da escravidão que do empreendedorismo midiático.

A promessa das ferramentas de tecnologia e informação praticamente como sinônimo de tempo ocioso ou de não-trabalho, conforme apontado por Antunes (2009)⁹³ em seu prefácio, não se concretizou e o lucro obtido através do trabalho com o uso de força humana permanece, como bem ilustra a categoria dos trabalhadores que fazem entregas e transporte de pessoas e cargas por intermédio de plataformas digitais. Ao contrário da ociosidade esperada, o que se vê são relações em que o pagamento é feito por tarefa, através de algoritmos que ditam valores, percursos, distante de um empreendedorismo em que o agente é capaz de mensurar os riscos envolvidos, por ter uma visão abrangente das etapas da atividade exercida.

Enquanto as Cortes de outros países consolidam seu entendimento na direção do reconhecimento de vínculo de emprego dos entregadores com as empresas proprietárias dos aplicativos, o Brasil segue numa ainda tímida declaração de relação de emprego na modalidade intermitente, mas ainda com um leque variado no sentido de reconhecer uma relação de trabalho de natureza autônoma ou, ainda, pela inexistência completa de relação de trabalho humano.

Se a era industrial foi marcada por métodos gerenciais aplicados em trabalhadores que exerciam seu ofício somente dentro da fábrica, em uma atividade braçal e repetitiva para produção de quantidade cada vez maior de peças em um tempo cada vez mais reduzido, dando

⁹³ANTUNES, op. cit..

margem à criação de termos como “operário de chão de fábrica”, em contraposição a seus executivos, que exerciam funções ditas intelectuais, de natureza decisória, a era informacional vem sendo marcada por métodos algorítmicos, com produtos imateriais para análise de produtividade, que não permitem ao trabalhador desenvolver uma consciência de classe, uma vez que sua interação é, basicamente, com o aplicativo, sob a ideia amplamente divulgada de ser “chefe de si mesmo”.

A atividade não propicia o contato com outros trabalhadores de forma rotineira, uma vez que o tempo não trabalhado também não é remunerado, assim como cronometrado é o tempo e quantidade de idas ao banheiro dos atendentes de telemarketing, outra grande categoria de trabalhadores que surgiu com a evolução das ferramentas de tecnologia e comunicação e que, no Brasil, ganhou proporções enormes com a privatização do sistema Telebrás (ANTUNES, 2009)⁹⁴.

Fato é que a construção dessas novas relações, de forma fundamentada e amparada em doutrina e legislação de repercussão levam tempo para ser consolidadas, e é nesse momento em que a discussão vem se estabelecendo que se abre margem para que novas propostas e modelos teóricos sejam apresentados ao novo panorama das relações de trabalho intermediadas por ferramentas de tecnologia e comunicação.

Enquanto a abordagem principiológica do Direito do Trabalho vem possibilitando dar algum equilíbrio à relação trabalhista, em que uma das partes é notoriamente hipossuficiente, novas configurações se avizinham numa organização de sociedade em que as oportunidades de trabalho na economia formal se tornam escassas num mundo turboglobalizado atingido pela pandemia em 2020, regido por práticas neoliberais.

O dinamismo das relações de trabalho e das regras a elas aplicadas nunca foi tão desafiado quanto no atual momento. Contudo, o que Guattari já escrevia em 1990⁹⁵ sobre a ecologia ambiental bem pode ser aplicado ao momento atual, em que tudo é possível, “tanto as piores catástrofes quanto as evoluções possíveis”:

⁹⁴ ANTUNES, op. cit..

⁹⁵ GUATTARI, op. cit..

Não apenas a crise permanente atual, financeira e econômica, pode desembocar em importantes transtornos do status quo social e do imaginário da mídia que lhe serve de base, como também certos temas veiculados pelo neo-liberalismo, relativos por exemplo à flexibilidade de trabalho, às desregulagens etc, podem perfeitamente voltar-se contra ele (p. 37).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFAGEME, Ana. **O sonho do “home office” vira pesadelo na pandemia**. El País, 09 ago. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-08-09/o-teletrabalho-nao-era-isto.html>. Acesso em: 12/10/2020.

ANDRÉ NETO, Antonio; ALMEIDA, Alivinio; SOUZA, Cristóvão Pereira de; ANDREASSI, Tales. **Empreendedorismo e desenvolvimento de novos negócios**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (orgs.). **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARAUJO, O. **O trabalhador global e a previdência: reflexões sobre um direito humano em crise**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2013. p. 42.

BAGGIO, Adelar Francisco; BAGGIO, Daniel Knebel. **EMPREENDEDORISMO: CONCEITOS E DEFINIÇÕES**. Rev. de Empreendedorismo, Inovação e Tecnologia, 1(1): 25-38, 2014.

BALES, K.. **Disposable people: new slavery in the global economy**. Los Angeles: University of California Press, 2004.

BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Gig economy e contrato de emprego: aplicabilidade da legislação trabalhista aos vínculos de trabalho da nova economia**. São Paulo: LTr, 2019.

BASTOS, Catia C. de A. Q., SILVA, José Aleksandro da. **“GIG – a uberização do trabalho” (2019) – uma análise sob a psicopolítica segundo Byung Chul-Han**. Disponível em <https://trab21.blog/2020/05/21/resenha-gig-a-uberizacao-do-trabalho-2019-uma-analise-sob-a-psicopolitica-segundo-byung-chul-han/>. Acesso em 11/06/2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. **Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020.** Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em 19/09/2020.

BRASIL. **Decreto n. 47.129, de 19 de junho de 2020.** Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=397272>. Acesso em 08/08/2020.

BUTLER, J. **Judith Butler escreve sobre a Covid-19: o capitalismo tem seus limites.**

Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/03/20/judith-butler-sobre-o-covid-19-o-capitalismo-tem-seus-limites/?fbclid=IwAR2pW00Ht0TjKfWvaaE3oESb7zayvu5kCq3Q2qIzOnyYZkeP06wUK7OC3sQ>. Acesso em: 20/08/2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **A Justiça do Trabalho e a deriva entrópica da sociedade brasileira.** JOTA. 29 set. 2020. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-justica-do-trabalho-e-a-deriva-entropica-da-sociedade-brasileira-29092020>. Acesso em: 19/10/2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista.** 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018

CHIAVENATO, Idalberto. **Empreendedorismo: dando asas ao espírito empreendedor.** 2 ed. rev. e atualizada. – São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: <http://www.buscadaexcelencia.com.br/wp-content/uploads/2010/08/Livro-Empreendedorismo-Idalberto-Chiavenato.pdf>. Acesso em 06/09/2020.

CORNELISSEN, Joep & CHOLAKOVA, Magdalena (2019). **Profits Uber everything? The gig economy and the morality of category work.** Strategic organization, p. 1-10. Essay.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho.** Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. – 5 ed. ampliada – São Paulo: Cortez – Oboré, 1992

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** — 17. ed. rev. e ampl.— São Paulo : LTr, 2018, p. 333

DRUCKER, PETER F. **Drucker: o homem que inventou a administração.** Traduzido por Alessandra Mussi Araujo. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020

DUBAL, Veena. **Sonham os capitalistas com uberização infinita? Outras palavras jornalismo de profundidade e pós-capitalismo.** 14 out. 2020. Disponível em <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/sonham-os-capitalistas-com-a-uberizacao-infinita/>. Acesso em: 19/10/2020.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra. Coleção Perspectivas do Homem.** Vol. 42, Série Política. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1961.

GIMENEZ, Fernando Antonio Prado; FERREIRA, Jane Mendes; RAMOS, Simone Cristina. **Configuração empreendedora ou configurações empreendedoras? Indo um pouco além de Mintzberg.** In: Anais XXXII Encontro da ANPAD, 6 a 10 de setembro de 2008, Rio de Janeiro. p. 1-14. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/ESO-C2571.pdf>. Acesso em 06/09/2020.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias.** Tradução: Maria Cristina F. Bittencourt. 11ª. edição. Campinas: Papirus, 1990.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: O neoliberalismo e as novas técnicas de poder.** Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

HUWS, Ursula. **A construção de um cibertariado? Trabalho virtual num mundo real.** p. 37-58. In: ANTUNES, R.; BRAGA, R. (orgs.) Infoproletários: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

LIMA, Natália. **O que é uberização e como ela interfere nas relações de trabalho.** Disponível em <https://cursoenemgratuito.com.br/uberizacao-do-trabalho/>. Acesso em 12/10/2020.

MAZON, Leticia. **Mais uma vez, Justiça do Trabalho decide que motorista parceiro da Uber é autônomo.** Uber, 2017. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/mais-uma-vez-justica-do-trabalho-decide-que-motorista-parceiro-da-uber-e-autonomo/> Acesso em 28/08/2020.

MAYOS SOLSONA, Gonçal. **Cognitariado es precariado. El cambio em la sociedad del conocimiento turboglobalizada.** In: ROMÁN, B. y DE CASTRO, G. (coord.), pp. 143-157.

MCPHERSON, M.; SMITH-LOVIN, L.; COOKE, J. M. **Birds of a Feather: Homophily in Social Networks.** Annual Review of Sociology, v. 27, n. 1, 2001, p. 415-444. In: A POLARIZAÇÃO IDEOLÓGICA NO TWITTER: um estudo sobre as redes de retweets durante as eleições presidenciais de 2018. Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política – Compolítica www.compolitica.org. 15 a 17 de maio de 2019. COMPOLÍTICA8 – BRASÍLIA – FAC – UnB. Denise Hideko Goya, Giuliana Fiacadori, Patrícia Dias dos Santos. Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho Cultura política, comportamento e opinião pública do VIII Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política. Acesso em 05/04/2020 http://ctpol.unb.br/compolitica2019/GT6/gt6_Goya_Fiacadori_Santos.pdf.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. **As lacunas da legislação: inevitabilidade do texto normativo diante do indeterminismo da vida.** Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 96. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário.** 3. ed. São Paulo: LTr, 1986.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas.** Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018.

ORWELL, G. **A Revolução dos Bichos.** Cornélio Procópio: UENP, 2015. P. 81.

PEREZ, Clotilde; DRIGO, Maria Ogécia. **Produção e consumo: a criatividade empreendedora como identidade.** In: BIEGING, Patricia; AQUINO, Victor (orgs.). *Olhares do sensível: experiências e dimensões estéticas em comunicação.* São Paulo:Pimenta Cultural, 2014. p. 8-27

POCHMANN, Marcio. **Estado e capitalismo no Brasil: a inflexão atual no padrão das políticas públicas no ciclo político da Nova República**. Educação & Sociedade, v. 38, n. 139, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/873/87351644004/html/index.html>. Acesso em: 19/02/2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade, poder, globalização e democracia**. Revista Novos Rumos. Marília, n. 37, Ano 17, p. 04-28, 2002. Trimestral.

SAKAMOTO, I. (org.) **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SANTIAGO, E. G. **Vertentes teóricas sobre empreendedorismo em Schumpeter, Weber e McClelland: novas referências para a sociologia do trabalho**. Revista de Ciências Sociais, v. 40, n. 2, 2009, p. 87 – 103.

SANTOS, Eneida Maria dos. *As plataformas digitais de transporte e o local do negro no mercado de trabalho: o racismo nas configurações institucionais do trabalho no Brasil no século XXI*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SUZUKI, N.; PLASSAT, X. **O perfil dos sobreviventes**. In: SAKAMOTO, I. (org.) *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. p. 85-107.

TELES, Lilia. **Estudo aponta que lockdown em Niterói, no RJ, evitou quase 1.500 mortes por Covid-19**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/01/estudo-aponta-que-lockdown-em-niteroi-no-rj-evitou-quase-1500-mortes.ghtml>. Acesso em: 08/08/2020.

VESPA, Talyta. **Sem saída, entregadores ficam entre a covid-19 e o bloqueio dos aplicativos**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/09/entregadores-relatam-falta-de-epi-medo-da-covid-19-e-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 08/08/2020.

WOODCOCK, J.; GRAHAM, M. **The Gig Economy: a critical introduction**. Medford: Polity Press, 2020.